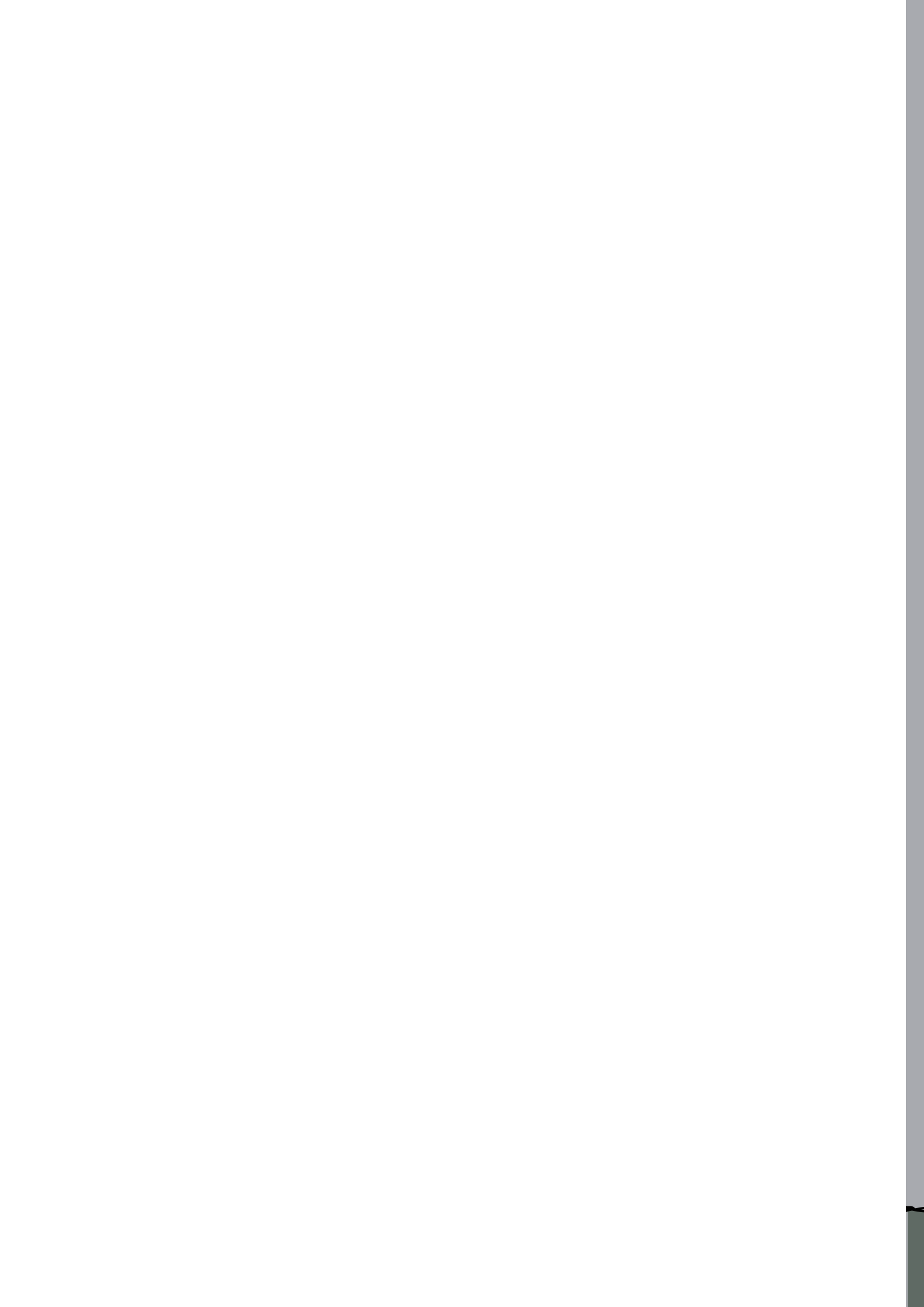
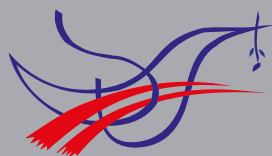


NÚMERO 1 - 2023

DOSSIÊ DA GRILAGEM







SMDH
Em defesa da vida

DOSSIÊ DA GRILAGEM

NÚMERO 1 - 2023



2023 - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)



Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilhada 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada.

Edição: EAB Editora

Projeto gráfico e capa: Diego Ecker

Diagramação: Rodrigo Oscar Roman

Normalização: Diego Ecker

Revisão: Araceli Pimentel Godinho

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)

Rua do Desenho, qdr. 10, casa 29, Cohafuma

CEP 65071-000 São Luís, MA

Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias Infantis, Casa 02

CEP 70790-140 Brasília, DF

Tel.: (98) 3231-1601 e (61) 3272-8372 | Tel. fax: (98) 3231-1897 e 3231-1601

E-mail: smdhvida1979@gmail.com | Site: www.smdh.org.br

Facebook: facebook.com/smdh.vida | Twitter: twitter.com/smdhvida

Imagens

Capa: [Marizilda Cruppe](#) | Pg. 9: [Op Verde Brasil/17](#) | Pg. 15: [Comissão Pastora da Terra](#) | Pg. 18: [De olho nos ruralistas](#) | Pg 23: [Álvaro Rezende](#) | Pg. 26: [Acampamento Renascer](#) | Pg. 34: [Marcello Casal Jr](#) | Pg. 38: [TanteTati](#) | Pgs. 41, 43, 45, 51, 63, 69 e 71: SMDH | Pg. 45: [Hermann Traub](#) | Pg. 54: [Alexander C. Lees](#) | Pg. 58: [NoName_13](#) | Pg 76: Moradores da Gleba Gama | Pg 79: [Hélvio Romero](#).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dossiê da grilagem : número 1
Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.
Passo Fundo, RS : Conhecer, 2025.

Vários autores.
ISBN 978-65-85133-30-2

1. Comunidades tradicionais 2. Disputas territoriais 3. Posse da terra 4. Problemas sociais - Brasil 5. Propriedade - Brasil 6. Território
I. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

25-250539

CDD-361.10981

Índices para catálogo sistemático:

1. Problemas sociais : Brasil 361.10981
Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Direitos desta edição reservados à

Editora Acadêmica do Brasil Editoração e Diagramação LTDA - EAB Editora

Rua Senador Pinheiro, 350 – Sala 01 – Bairro Vila Rodrigues

99070-220 – Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil

www.eabeditora.com.br – contato@eabeditora.com.br

Sumário

Sobre as autoras e autores.....	7
Apresentação	8
1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão – Caso dos Povos Apãnjekra e Memortumré Canela, ambos no cerrado maranhense.....	9
<i>Lucimar Ferreira de Carvalho</i>	
2. Vergel, Codó (MA)	15
<i>Diogo Cabral</i>	
3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)	19
<i>Diogo Cabral</i>	
4. Acampamento Boa Esperança, Novo Mundo (MT).....	25
<i>Luismar Ribeiro Pinto</i>	
5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT).....	29
<i>Elizabethete Fatima Flores e Wellington Douglas Rodrigues da Silva</i>	
6. Acampamento 8 de Março do MST no Distrito Federal e Entorno	37
<i>Alessandra Farias Pereira</i>	
7. Comunidade Caxingó, município de Buriti (MA)	41
<i>Fernando Rites</i>	
8. Território Quilombola Depósito, município de Brejo (MA).....	45
<i>Fernando Rites</i>	
9. Comunidade Quilombola Boa Esperança – São Raimundo, Saco das Almas, município de Brejo (MA)	47
<i>Fernando Rites</i>	
10. Comunidade Bom Princípio, município de Urbano Santos (MA)	49
<i>Fernando Rites</i>	
11. Comunidade Tabatinga, município de Santa Quitéria (MA)	53
<i>Fernando Rites</i>	

12. Comunidades Quilombolas de Queimadas, Três Irmãos e Montabarro, Codó (MA).....	57
<i>Diogo Cabral</i>	
13. Povoado Vilela/Gleba Campina, Maracaçumé (MA)	61
<i>Diogo Cabral</i>	
14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)	65
<i>Diogo Cabral</i>	
15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA).....	71
<i>Diogo Cabral</i>	
16. Comunidade Rosarinho, Primeira Cruz (MA)	77
<i>Diogo Cabral</i>	
17. Território do Povo Akroá Gamella (MA)	79
<i>Rosimeire de Jesus Diniz Santos, Hemerson Herbert de Sousa Pereira, Organizador: Gilderlan Rodrigues da Silva</i>	
18. Gleba Gama – Município de Nova Guarita (MT)	85
<i>Elizabete Fatima Flores e Welligton Douglas Rodrigues da Silva</i>	
19. Acampamento União Recanto Cinco Estrelas (MT)	89
<i>Elizabete Fatima Flores e Welligton Douglas Rodrigues da Silva</i>	

Sobre as autoras e autores

Alessandra Farias Pereira

Advogada popular, especialista em Direito Agrário e coordenadora de projeto e advogada na SMDH.

Elizabete Fatima Flores

Graduada em Direito, com Pós-Graduação em Direito Agrário pela UFG e Pós-Graduada em Desenvolvimento e Relações Sociais no Campo, pela UNB. Assessora jurídica da CPT – MT

Diogo Cabral

Advogado popular, especialista em Direitos Humanos(PUC-RS), mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional pela UEMA.

Fernando Rites

Graduação em Teologia e Direito. Especialista em Docência na Educação Superior. Educador Popular com formação em Educação à Distância. Advogado do Projeto Sementes de Esperança. Na condição de advogado e assessor jurídico na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) representou a entidade no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA/MA); na Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade (COECV); na Mesa Estadual de Diálogo Quilombola do Maranhão; no Fórum em Defesa da Vida do Baixo Parnaíba Maranhense (FDVBPM) e no Fórum Nacional de Conselheiros do PROVITA. Membro da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Luís-MA e Agente da Pastoral Carcerária da Arquidiocese e integrante do GT Jurídico Nacional da Pastoral Carcerária.

Lucimar Ferreira Carvalho

Advogada e Antropóloga, com especialização em Direitos Humanos e questões étnico-sociais, com caminhada pelo direito indigenista através da Assessoria Jurídica do CIMI-Regional Maranhão e atualmente na Assessoria Jurídica da Associação Ka'a Iwar dos Guardiões da Floresta da Terra Indígena Arariboia.

Luismar Ribeiro Pinto

Advogado, professor. Trabalhou na Comissão Pastoral da Terra, na Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Goiás (FETAEG), na Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), da qual se tornou associado a partir de 2021. Desde setembro de 2022 se tornou professor no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Welligton Douglas Rodrigues da Silva

Graduado em Comunicação Social Publicidade e Propaganda, pela Universidade de Cuiabá (UNIC), coordenador da CPT – MT.

Apresentação

O Dossiê da Grilagem constitui um esforço de sistematização de casos exemplares daquilo que se convencionou chamar de GRILAGEM: um fenômeno típico de usurpação de terras e territórios que se instaura entre nós desde o período da conquista.

Os casos retratam a diversidade de estratégias adotadas por um mesmo procedimento, por vezes violento, por vezes malicioso e sutil, por vezes institucionalizado, com o apoio das elites fundiárias encasteladas no poder.

O objetivo do Dossiê é publicizar tais manobras, inventariando situações que se reproduzem em vários Estados, de modo a torná-las visíveis, já que constituem ameaça às comunidades e aos povos do campo e das florestas.

O presente Dossiê é, por isso também, denúncia. É essa a proposta pensada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e um conjunto expressivo de parceiros, espalhados por todos os recantos do País.

Em 2021, no dia 12 de fevereiro, a SMDH lançou a Campanha Contra Grilagem, contando com a adesão importante de várias organizações igualmente empenhadas em elaborar reflexões e estratégias de resistência contra o fenômeno da grilagem.

Este documento é parte das atividades da referida campanha. Esperamos que os relatos aqui condensados possam produzir o efeito reverso da resistência, da elaboração de estratégias de permanência na terra e no território.

O material apresentado está repleto de elementos de uma guerra surda, em que o desenvolvimento como saque das riquezas naturais se opõe ao bem viver, e à urgência de se construir sociedades verdadeiramente solidárias e sustentáveis.

Desta forma, agradecemos a todos os que se empenharam em trazer os casos narrados, uma fotografia da violência fundiária no País, mas também uma amostra importante de como povos e comunidades do campo lidam com as diversas nuances do problema, que envolve desde agentes da burocracia estatal (dos órgãos fundiários e ambientais), servidores do sistema de segurança e de justiça, representantes do agronegócio até políticos e gestores governamentais, com suas propostas mirabolantes de desenvolvimento, que, ao fim e ao cabo, somente trazem miséria, violência e destruição ambiental.



1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão – Caso dos Povos Apãnjekra e Memortumré Canela, ambos no cerrado maranhense

Lucimar Ferreira de Carvalho

Nos últimos anos, a prática de grilagem de terras recebeu um amparo inusitado: as instituições governamentais. Tratando especificamente dos povos indígenas, desde seu início o governo Bolsonaro buscou reger um perigoso retrocesso de normas que já não eram bem propícias para esses povos. Logo no início do seu mandato, Bolsonaro tentou, além de retirar da Funai as atribuições para demarcação das terras indígenas, colocando-as sob as mãos do Ministério da Agricultura, alocar a autarquia no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, da pastora Damares. O Congresso reverteu essa proposta, o que desencadeou daí em diante uma enxurrada de normativas anti-indígenas, vindas exatamente de quem deveria proteger seus direitos: a Funai.

Trataremos especificamente da Instrução Normativa nº 09 da Funai, assinada no dia 16 de abril de 2020, e suas implicações para dois povos indígenas do cerrado maranhense: o povo **Apãnjekra Canela**, da **Terra Indígena Porquinhos**, nos municípios de Barra do Corda, Grajaú e Fernando Falcão; e o **Povo Memortumré Canela**, da Terra Indígena Memortumré Canela, nos municípios de Barra do Corda e Fernando Falcão.

1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão

Essa nova instrução N° 09 “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados” e expressamente altera e atinge de maneira fatal os direitos indígenas no Brasil.

A alteração nessa nova normativa, conforme o seu Artigo 1º, parágrafo único, disciplina que a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites “*se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas*”.

Justifica, ainda, a Funai, nessa mesma Instrução Normativa, no seu parágrafo 2º do Artigo 1º: “*Não cabe à Funai produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.*” Essa alteração demonstra-se danosa diante do que dispunha a normativa anterior (IN n° 3 de 2012), segundo a qual não seria emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes sobre áreas como: aquelas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, área em estudo de identificação e delimitação, terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela Funai); terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); dentre outras.

Logo, a Normativa atual busca claramente legitimar, através de emissão de certificados, uma “grilagem” oficial sobre as terras indígenas que ficaram descobertas; nestes casos que vamos focar, isso atinge terras indígenas que estão em avançado processo de revisão demarcatória, além de outras em início de estudo pelo Estado do Maranhão.

As realidades territoriais das comunidades indígenas Apãnjekra Canela e Memortumré Canela sofreram e sofrem o impacto desta Instrução Normativa.

O Povo Indígena Apãnjekra Canela, que vive na Aldeia Porquinhos/Território Porquinhos, conta atualmente com área de 79.520 hectares, demarcada administrativamente e homologa-

1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão

da na década de 1970; ela situa-se em pleno cerrado maranhense e nela vivem cerca de 1.076 pessoas¹.

É um grupo com mais de 160 anos de contato com a sociedade nacional e que, durante todo o período de contato, foi vendo sua população diminuir por conta de massacres e doenças ocasionadas pela expansão colonial na região. Neste aspecto, destaca-se o massacre da aldeia Travessia, ocorrido na primeira parte do século XIX, realizado por fazendeiros da família Arruda, que deixou praticamente apenas mulheres e crianças para se refazerem como povo. Os ocupantes da família Arruda foram-se atribuindo a posse da terra na região, conformando o chamado “Sítio dos Arruda”². Essa é uma parte da história do Povo Apanjekra.

Por conta de vários equívocos, agregados a uma pressão por parte dos não índios, a terra demarcada administrativamente para o povo Apanjekra na década de 1970 – portanto, antes da Constituição Federal de 1988 – não abarcou todo seu território tradicional, bem como limitou de forma grave a sua possibilidade de sobrevivência e continuidade tanto cultural como física, devido à pressão dos invasores, em especial criadores de gado, sobre a terra reivindicada e à utilização da terra de forma acintosa por fazendeiros locais. Por conta desse contexto, houve o pedido de revisão demarcatória do Território Porquinhos.

Observa-se ainda que no próprio “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Porquinhos” do atual processo de revisão demarcatório resta clara, a forma como foi realizado o primeiro estudo: é uma região em que **“a luta pela posse da terra é violenta”** (grifo nosso)³ e conclui-se que é um Território indígena demarcado exclusivamente em gabinete.

O Povo Indígena **Memortumré Canela**, vivente na área do cerrado maranhense próximo à Terra Indígena Porquinhos, têm características culturais e identitárias próximas daquelas dos parentes Apãjekra Canela, com quem mantêm fortes relações culturais, principalmente nas ocasiões ritualísticas dos dois povos. De população maior, com cerca de 2.175 habitantes no território⁴ – dados de 2012 –, os Memortumré compartilham incertezas e constantes ameaças com seus vizinhos e parentes Apanjekra.

A situação desse povo também é similar com relação à ocupação do território e ao contexto administrativo atual da terra demarcada, como no andamento do seu processo de revisão. Como os Apãjekra Canela, os Memortumré Canela tiveram seu território demarcado entre os anos de 1977 e 1978, homologada pelo decreto nº 87.960, de 21 de dezembro de 1982, com 125.512 ha. Tal demarcação inicial, porém, também foi feita tal qual a dos parentes Apãjekra Canela: com falta de estudos adequados e especializados, sem a presença de equipe multidisciplinar. A demarcação foi efetuada como forma de frear a continuidade de invasões mais

1 Dados coletados pelo site: https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos. Acesso em 27.jun.2020.

2 Fato amplamente denunciado em variadas fontes históricas e bibliográficas, tais como: <https://tede2.ufma.br/jspui/bitstream/tede/774/1/Adalberto%20Rizzo.pdf>; <http://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/disc2016/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Almeida.pdf>; é também citado no próprio Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Porquinhos dos Canela, publicado no DOU nº. 138, de 19 de julho de 2007, Seção 1, p. 26 e Processo Administrativo nº. 08620-001175-2003-08, folha 279.

3 Conforme Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Porquinhos dos Canela, publicado no DOU nº. 138 de 19 de julho de 2007, Seção 1, p. 26 e Processo Administrativo nº. 08620-001175-2003-08, folha 279.

4 Dados disponíveis em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos. Acesso em 27.jun.2020

1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão

intensas e permanentes dos criadores de gado e suas povoações – que culminaram, inclusive, em verdadeiros massacres contra sua população⁵.

O Povo Memortumré teve seu “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kanela/Memortumré” de revisão demarcatória apreciado e concluído pela Funai, com a delimitação da área tradicional com cerca de 225.221 ha. Em seguida, os trabalhos técnicos aprovados pela Funai foram enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para publicação da portaria declaratória, conforme estabelece o decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996. No entanto, devido justamente ao entendimento na administração pública federal de **aplicação do Parecer 001 de 2017 da AGU, o processo administrativo foi devolvido para a FUNAI para “adequação” ao referido parecer**⁶.

A área do cerrado maranhense em que vivem esses dois povos (além de outros povos como os Guajajara da TI Bacurizinho), atualmente, é um local com tristes perspectivas de preservação do seu bioma devido ao avanço do agronegócio na região.

Trechos do “Relatório Circunstanciado dos Memortumré Canela” descrevem resumidamente a situação perigosa em que o povo se encontrava, à época, devido ao avanço do agronegócio na região, em que

[...] o atual modelo de desenvolvimento da região é baseado no agrobusiness da soja, de grandes impactos sociais e ambientais. Esse sistema agrícola tem ocupado vastas áreas na região de abrangência da Terra Indígena, muitas vezes ligadas a ações de grileiros com interesse em ocupar as serras das alpercatas, o que implicaria em expor as cabeceiras dos rios da região a impactos gravíssimos.⁷

O “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Porquinhos – Apanjekra Canela”, produzido em 2003, também já dava conta do porvir: mais ameaças contra o território tradicional: “A região do povoado Enjeitado tem sido alvo de constantes conflitos entre índios e os ocupantes brancos. Este povoado tem sido responsável por todos os crimes ambientais praticados na região do limite leste da Terra Indígena.”⁸

As ocorrências continuaram no decorrer do procedimento de revisão demarcatória atual. Reportagem de 2011⁹ dá conta da constante situação de espoliação histórica dos territórios tradicionais dos povos Apãjekra e Memortumré, bem como do penoso caminho que esses povos encontram para usufruir do seu direito.

Atualmente, a situação é ainda pior que a descrita nos relatórios circunstanciais dos dois povos. A região segue sendo centro de incursões de madeireiros e exploração ambiental, conforme manifestação enviada à Ouvidoria da Funai nº 08198.025094/2019-90.

5 Conforme Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kanela/Memortumré, em despacho nº. 549/Funai de 28 de agosto de 2012 publicado no DOU de 29 de agosto de 2012, Seção 1, p. 33-38.

6 Conforme noticiado em vários órgãos de imprensa, tais como: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>

7 Trecho do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kanela/Memortumré, em despacho nº. 549/Funai de 28 de agosto de 2012 publicado no DOU de 29 de agosto de 2012, Seção 1, p. 33-38.

8 Conforme trecho do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Porquinhos dos Canela, publicado no DOU nº. 138 de 19 de julho de 2007, Seção 1, p. 26, constante no Processo Administrativo nº. 08620-001175-2003-08, folha 281.

9 Reportagem publicada no site: <https://cimi.org.br/2011/04/31914/>. Acesso em 27.jun.2020.

1. A grilagem institucionalizada das terras indígenas no Maranhão

E mais: reportagem do site da Agência Pública¹⁰ destaca com precisão como está o avanço da grilagem de terras justamente nas áreas afetadas e reivindicadas pelos dois povos, que passou a ocorrer com **maior rapidez a partir da publicação por parte da Funai da Instrução Normativa nº 09, de 16 de abril de 2020.**

Atualmente, o setor de Comunicação do Cimi realizou mapeamento das Terras Indígenas Kanela e Porquinhos, além de incluir a TI Bacurizinho, demonstrando o avanço de certificações – e, portanto, de supostas legitimações – sobre as áreas que estão em processo de revisão demarcatória. Ou seja, constata-se atualmente o avanço dos não indígenas contra os territórios delimitados, e agora de forma colaborativa com o Governo Federal.

Em incursão à região em novembro de 2020, equipe do Cimi-Regional Maranhão realizou levantamento fotográfico sobre os locais em que placas de particulares (empresas, fazendeiros) já se encontravam erguidas buscando legitimar uma invasão sobre as terras indígenas em processo de revisão demarcatória. Além das placas, os imóveis que esses particulares supõem ser seus estão sofrendo um imenso impacto ambiental diante de devastação do cerrado para a plantação de soja, eucalipto e outras culturas focadas no agronegócio, devastando de maneira criminosa área não somente reivindicada, mas declarada de tradicionalidade indígena. Outro fator de destruição são as estradas que devem escoar a produção de soja da região.

O Ministério Público Federal (MPF) expediu inclusive recomendação nº 13/2020, em 29 de abril de 2020, em que constata “retrocesso normativo no conceito de terras indígenas, externado pela Funai, com a edição da instrução normativa nº 09 da Funai, de 16 de abril de 2020”, e que tal normativa “aprofundará os conflitos pelo acesso à terra e acentuará a vulnerabilidade dos povos indígenas em territórios cujos processos de demarcação ainda não finalizaram, muitas vezes por omissão da própria Funai”. Ou seja, claramente delinea a retirada de direitos constitucionalmente garantidos aos povos indígenas, contribuindo para sua situação de vulnerabilidade histórica.

Diante dessa constatação, dentre outras, o MPF RECOMENDA ao Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai) que “anule imediatamente, por patente inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade a instrução normativa/Funai nº 09 da Funai, de 16 de abril de 2020”. Isso, até o presente momento, não ocorreu; está sendo seguido tal intento a partir da forte atuação do MPF junto às suas Seções Judiciárias regionais.

Além do MPF, instituições e representações se manifestaram contrárias a essa Instrução Normativa expedindo Notas Técnicas, como da Indigenistas Associados (INA), a Associação de Servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai), do CIMI, e Recomendação da Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e MPF.

A Justiça Federal de várias regiões do Brasil já vem tomando importantes decisões favoráveis à suspensão da Instrução Normativa e, em todo o País, já são ao menos 14 liminares judiciais obtidas pelo MPF¹¹ ordenando que terras indígenas ainda não homologadas tenham seus re-

10 <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/> Acesso em 14.jun.2020.

11 <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-obtem-nova-liminar-contra-normativa-da-funai-que-permite-grilagem-em-terras-indigenas>. Acesso em 2.dez.2020

gistros mantidos no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) e no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), evitando tentativas de grilagem.

Forte arcabouço jurídico nacional e internacional assegura os direitos territoriais dos povos indígenas que estão sendo permanentemente violados pelo Estado brasileiro e atualmente de forma acintosa pela instituição que deveria zelar pelos direitos desses povos: a Funai.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina a obrigatoriedade de os Estados consultarem os povos indígenas “toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. A Funai está indo em sentido contrário ao privilegiar supostos direitos de invasores em detrimento daqueles que, por lei, ela deveria proteger.

Está comprovado que, com o que está sendo feito na região do cerrado maranhense em territórios indígenas, não somente há um “risco de dano” aos direitos indígenas, mas que tal dano está ocorrendo e se alastra de tal forma que restará “terra arrasada” para as populações indígenas quando concluídos os procedimentos demarcatórios.

Levantamento interno efetuado pelo Cimi constatou que pelo menos 54 propriedades estão sobrepostas às terras reivindicadas (Bacurizinho, Apãnjekra Canela e Memortumré-Canela), totalizando mais de 200 mil hectares que estão sendo devastados para o avanço do agronegócio na região.

A conclusão que se faz é de que a normativa supracitada traz consequências e sérios efeitos lesivos não somente para os direitos territoriais indígenas, mas, também, para o meio ambiente, deixando esses povos à mercê dos interesses dos ruralistas e de políticos com interesses escusos. Ainda assim, tais povos seguem na sua perseverante jornada de resistência contra os seculares invasores.



2. Vergel, Codó (MA)

Diogo Cabral

Trata-se de uma comunidade tradicional em que, em razão de conflito agrário, foram assassinados quatro trabalhadores rurais, houve duas tentativas de homicídios e várias pessoas têm sido ameaçadas de morte. As terras em conflito têm aproximadamente 1.865,47,50 (hum e oitocentos e sessenta e cinco hectares, quarenta e sete ares e cinquenta centiares), registrados no livro 3-B, às folhas 177, número de ordem 3.929, conforme datado de 26 de junho de 1950 no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Codó, estado do Maranhão.

Pelos registros históricos, o proprietário das terras do Vergel, senhor Aristides Francisco Pereira, faleceu no ano 1956 e deixou como herdeiros a esposa, senhora Tomásia Alves da Silva, e mais 11 filhos; como herança, as terras.

Por vários anos, não houve problema de convivência entre os moradores e o uso da terra se deu de forma comunitária. Ocorre que, em meados do ano de 1984, os senhores Elcias Baltazar Galeno Menezes e Expedido Rodrigues Lopes, ambos moradores da cidade de Codó, com uma cessão de direito hereditário¹², iniciaram o processo de inventário (processo número 81984, aberto em 24 de outubro de 1984, atualmente em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Codó), reivindicando cada um a cessão de 932,735 hectares, excluindo, de imediato, vários dos herdeiros diretos, visto que tais cessões englobavam a totalidade das terras de Vergel. Posteriormente, no âmbito da ação de inventário, alguns dos moradores, todos camponeses, informaram ao Poder Judiciário que aqueles documentos apresentados eram falsos, tendo em vista que os herdeiros não haviam vendido suas partes da herança e que dependiam da terra para sobreviver.

¹² Consiste na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão ou de parte dele, o qual lhe compete após a abertura da sucessão.

2. Vergel, Codó (MA)

A partir de então, várias outras vendas de parte das terras do Vergel foram sendo realizadas por pessoas estranhas às comunidades, de forma clandestina, excluindo os moradores daquele lugar. Com a venda de parte das terras, as situações de conflitos agrários passaram a ocorrer com frequência, tendo em vista que os compradores, moradores da sede municipal de Codó ou da capital, São Luís, tentaram ocupar a terra que já era habitada havia décadas por dezenas de famílias de trabalhadores rurais.

A referida situação perdurou durante toda a década de 1990 e, a partir de 2000, com apoio da igreja católica, os trabalhadores rurais remanescentes passaram a se organizar em grupos animadores rurais a fim de evitar a invasão das terras do povoado Vergel, a venda clandestina de lotes, o desmatamento da área e lutar pela permanência das famílias. Os animadores comunitários eram ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, assassinado em 28 de agosto de 2007; RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, assassinado em 14 de janeiro de 2010; ANTONIO ISÍDIO PEREIRA DA SILVA, encontrado morto em 24 de dezembro de 2015 – todas mortes nunca esclarecidas.

Com a organização comunitária e as denúncias formuladas perante a Igreja e autoridades constituídas, os moradores locais passaram a ser ameaçados de morte em razão da luta empreendida em favor da localidade Vergel. As ameaças de morte foram convertidas em assassinatos, conforme passa-se a expor, caso a caso.

Após a morte de Antônio Isídio Pereira da Silva, restou somente no local a família de Antônio Francisco de Sousa Araújo, conhecido por Jaizim, que se tornou inventariante das terras do Vergel e, por isso, passou a sofrer diversas ameaças de morte por invasores de terra. Desde 2015, as terras do Vergel sofreram várias invasões, houve mais ameaças de morte contra Antônio Francisco de Sousa Araújo e foram muitas as denúncias realizadas pela Fetaema e pela Diocese de Coroatá à Promotoria de Justiça de Codó, à Delegacia de Polícia Civil e à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV). A fim de proteger as terras do Vergel, Antônio Francisco de Sousa Araújo propôs várias ações no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão:

ação de reintegração de posse número 0801759-78.2018.8.10.0034, 2a Vara de Codó, movida por Antônio Francisco de Sousa Araújo em face de Francisco Silva Guimarães e José Ferreira do Nascimento: foi firmado acordo judicial, ficando fixado que as partes “se comprometem a respeitar os limites possessórios uns dos outros até a conclusão do inventário do imóvel objeto da lide em trâmite na 3a Vara de Codó”;

ação de reintegração de posse número 0801422-89.2018.8.10.0034, 2a Vara de Codó, movida por Antônio Francisco de Sousa Araújo em face de JOSÉ DOMINGOS alcunhado como JOSÉ DOMINGOS DO ZÉ REGINO: tal ação foi ajuizada tendo em vista que o requerido promoveu intenso desmatamento na área litigiosa e retirada de centenas de metros cúbicos de madeira de lei;

2. Vergel, Codó (MA)

ação número 0801857-58.2021.8.10.0034, 2a Vara de Codó, movida por Antônio Francisco de Sousa Araújo em face de RIBAMAR DO PAULO, DOMINGOS DO RIBAMAR E ZÉ DO RIBAMAR, tendo em vista que, em 13 de fevereiro de 2021 (menos de ano e dia), os requeridos invadiram a área de posse do autor e, com grave violência e ameaça, iniciaram o desmatamento de área próxima à residência do autor. Relata o autor que, nos últimos 15 dias, os requeridos promoveram várias ameaças de morte contra ele e já levantaram uma casa tipo taipa diante da residência do demandante.

Mais recentemente, uma nova tentativa de grilagem contra as terras do Vergel está em curso, o que tem acirrado o conflito agrário. Pessoas desconhecidas registraram no Cartório de Codó a Escritura Pública de Compra e Venda dos Direitos de Posse e Benfeitorias lavrada no Cartório do 1o Ofício de Codó (livro de Notas de Folhas Soltas número 06/2020, ato número 348/2020, datada de 20 de outubro de 2020, folhas 109 a 110), documento que contraria disposição legal por que tramita ação de inventário que tem como objeto as terras do Vergel; a herança é um todo unitário e regula-se pelas regras do condomínio: conforme dispõe o artigo 1.794 do Código Civil, para a venda de qualquer bem integrante da herança ou para a cessão dos direitos hereditários a pessoas estranhas à sucessão, é necessário dar-se o direito de preferência aos demais herdeiros e, no caso em apreço, o vendedor de parte da área nunca morou nela; ainda, conforme o artigo 1.793 do Código Civil, é ineficaz a venda por qualquer herdeiro, sem autorização judicial, de bem discriminado e componente da herança antes de efetuada a partilha da herança.

Com a venda de parte das terras, mais uma vez Antônio Francisco de Sousa Araújo passou a ser ameaçado de expulsão das terras que ele tradicionalmente ocupa, por meio de violência bruta e por meio de uma ação de reintegração de posse movida pela compradora em face dele, sendo que há uma decisão judicial, tomada em plena pandemia, determinando a saída de Antônio Francisco de Sousa Araújo das terras em que ele nasceu, cresceu, constituiu família e as quais ele herdou.





3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)

Diogo Cabral

As comunidades tradicionais de Boa Hora e Campestre, localizadas no município de Alto Alegre do Maranhão, há anos enfrentam ações violentas patrocinadas por fazendeiros locais.

Em razão da longa história das comunidades, há cerca de 15 anos, por solicitação do STTR de Alto Alegre do Maranhão e da Fetaema, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária instaurou procedimento administrativo para desapropriar o imóvel “BOA HORA DE BAIXO, BOA HORA DE CIMA e CAMPESTRE”, com área registrada de 1.071,2556 hectares, localizadas no Município de Alto Alegre do Maranhão (MA) e formadas por aproximadamente 42 famílias.

Por conta do pleito de desapropriação, as famílias passaram a ser perseguidas por um fazendeiro local, então proprietário das terras ocupadas pelas duas comunidades tradicionais, e por seus filhos. As perseguições consistiam em ameaças de morte, incêndios de roças, destruição de casas, tiroteios. Apesar da violência, as famílias seguiram firmes na defesa do seu território, com apoio do STTR de Alto Alegre do Maranhão e da Fetaema. Durante esse período, foram registradas várias ocorrências policiais pelas lideranças rurais das comunidades, contudo nunca houve efetiva investigação sobre as ameaças sofridas pelas famílias.

O procedimento de desapropriação¹³ teve seguimento e, em 23 de novembro de 2011, a presidenta Dilma Rousseff, por decreto, declarou serem de interesse social, para fins de reforma

¹³ Artigo 184 da CF: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)

agrária, os imóveis rurais Boa Hora de Baixo, Boa Hora de Cima e Campestre, com área registrada de 1.071 hectares, 25 ares e 56 centiares, e área medida de 1.470 hectares, 75 ares e 46 centiares, situados no município de Alto Alegre do Maranhão, objeto das matrículas número 1.027, folhas 23, livro 2-D, e número 4.694, folhas 67, livro 2-AB, do Cartório de Registro de Imóveis da Serventia Extrajudicial da Comarca de Coroatá, estado do Maranhão (Processo Incra/SR-12/ número 54230.003462/2008-60).

O Incra, então, ajuizou “Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária” em desfavor do ESPÓLIO DE FRANCISCO SOUSA TEIXEIRA (processo número 0036000-35.2013.4.01.3700, Vara Federal de Bacabal); ainda em 2013 (folhas 359/360 do processo), deferiu-se medida liminar de imissão provisória na posse dos imóveis rurais Boa Hora de Cima, Boa Hora de Baixo e Campestre, situados no município de Alto Alegre do Maranhão. Citada (folhas 515), a representante do Espólio deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de folhas 515. Contudo, o então proprietário e outros ajuizaram ação anulatória c/c pedido de reintegração de posse em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**¹⁴, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que autorizou ao Incra imitir-se na posse do imóvel do qual são herdeiros, proferida nos autos do processo número 36000- 35.2013.4.01.3700. Em 15 de maio de 2015, o Juízo da Vara Única Federal de Bacabal suspendeu os efeitos da decisão que concedeu ao Incra a imissão provisória na posse, em decorrência de antecipação de tutela recursal concedida no bojo da ação ordinária de anulação de procedimento administrativo número 8698-85.2014.4.01.3703 (folhas 474/475).

Nesse processo, foi determinada pelo Juízo a expedição de mandado de constatação para identificar a situação de conflito relatada nos autos pelos autores, cujo auto lavrado por oficial de justiça consta às folhas 668/670. Realizaram-se audiências de conciliação, no bojo das quais não houve acordo. Houve, também, inspeção judicial e constatação por oficial de justiça.

Por fim, ante relatos de novos conflitos, o oficial de justiça lavrou novo auto de constatação da situação no local. Sobreveio decisão de saneamento do feito (folhas 936/940-v), na qual foram indeferidos requerimentos de prova do assistente simples do réu e o pedido de desocupação do imóvel objeto do litígio.

Mais adiante, determinaram-se diligências junto à Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis da Comarca de Coroatá (MA). Às folhas 947/950, foram acostadas as certidões referentes às matrículas dos imóveis objeto da lide, na forma requisitada pela decisão de saneamento. Ato contínuo, as partes foram intimadas para manifestarem-se, sendo que a parte autora silenciou e o Incra ratificou suas manifestações, bem assim requereu a intimação dos autores e de terceiros estranhos para abstenção de modificação dos imóveis sob pena de multa (artigo 965).

Em 18 de junho de 2020, em razão das graves ameaças sofridas pelas famílias das comunidades, a Fetaema solicitou ao então superintendente do Incra no Maranhão, Orlando Antônio Bertrand Júnior, e ao Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Incra Luís Fernando

¹⁴ Processo n. 0008698-85.2014.4.01.3703, Vara Federal de Bacabal.

3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)

Fontoura Pedrosa medidas urgentes a fim de garantir a proteção da integridade física das famílias e proibir a venda de lotes na área litigiosa:

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Excelência, solicitamos, tempestivamente, que este respeitável órgão fundiário tome medidas urgentes, em razão de recrudescimento do conflito agrário na comunidade Boa Hora, zona rural de Alto Alegre do Maranhão, cuja área é objeto de ação desapropriatória em tramitação na Vara Federal de Bacabal. Destacamos que o conflito se intensificou em razão de vendas de terras na área objeto de desapropriação, realizadas pelos herdeiros de Deusamar Teixeira Torres e algumas lideranças comunitárias estão ameaçadas de morte em decorrência do conflito. Desta forma, solicitamos igualmente que esse órgão comunique ao Juízo da Vara Federal de Bacabal/MA as graves ocorrências aqui relatadas.

Em sentença datada de 22 de julho de 2020, lavrada pelo Juiz Federal Substituto, revela-se *o modus operandi* dos fazendeiros para burlar a lei:

O imóvel de matrícula 4696 (livro 2-AB) possui uma área de 970 hectares, consoante certidão de inteiro teor de folhas 947. Com efeito, a vistoria de folhas 33/75, especificamente na fl. 36, é expressa em relatar que só foi considerada na avaliação 570 hectares do imóvel. A princípio, não resta clara a exclusão dos exatos 400 hectares que foram repassados aos pretensos herdeiros na forma relatada na inicial. Ocorre que na análise conjunta com o laudo reapresentado para fins de proposta de acordo (folhas 819/850) **fica claro o critério que foi levado em conta para a diferença acima apresentada, qual seja, a exclusão das áreas constantes das averbações AV02, AV03 e AV04, consistentes exatamente com o argumento ora vergastado.** [...] Neste toar, a anulação do decreto desapropriatório pelo desrespeito às vendas efetivadas aos autores no ano de 2008 carece de validade visto que, consoante o parágrafo anterior, estas áreas foram excluídas da avaliação e não estão contidas no decreto desapropriatório, pois este faz alusão expressa à área avaliada no processo administrativo INCRA/SR-12 número 54230.003462/2008-60. [...] **Registro que, além de realizada após a notificação, o senhor FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, pai dos autores, efetuou a mencionada venda ao irmão ANTÔNIO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUZA, que é tio dos autores, e que, após a morte do primeiro, a aludida propriedade foi vendida novamente a área aos autores, o que revela indícios de simulação da operação. Entretanto, em vista dos argumentos trazidos acima, este ponto carece de maiores investigações.** [...] Ademais, contam os autos com requerimento do assistente simples da parte ré, o qual foi endossado por esta, requerendo que este juízo determine que os autores e terceiros estranhos se abstenham de modificar o imóvel do litígio sob pena de multa. Trata-se de um pedido cautelar, visto que visa garantir o resultado útil das demandas, tanto destes autos quanto da ação de desapropriação número 36000-35.2013.4.01.3700. Registro que o auto de constatação de folhas 942/944 trouxe relatos de que a parte autora vem procedendo à modificação dos imóveis, negociando-os. Dessa forma, tendo em vista a probabilidade do direito envidada pelo juízo de cognição exauriente desta sentença, bem como considerando que os fatos constatados pelo oficial de justiça deste juízo representam risco

3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)

ao resultado útil do processo, além de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e §2º do CPC), vislumbro que o deferimento da medida cautelar é medida que se impõe. Sendo assim, defiro medida cautelar para impedir que os autores da ação e terceiros estranhos a esta relação processual façam quaisquer modificações no estado de fato do bem em litígio, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Eis que tal ação proposta pelo proprietário e seus herdeiros foi julgada improcedente:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação supra. Defiro medida CAUTELAR para que a parte autora e terceiros estranhos a esta relação processual se abstenham de perpetrar quaisquer modificações no estado de fato do bem em litígio, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º do CPC. Oficiem-se as polícias, militar e civil federal, com competência na área do imóvel da lide acerca da medida cautelar acima deferida, bem como sobre a possibilidade do descumprimento da obrigação de não fazer acima exposta configurar crime de desobediência (art. 330, CP).

Em decorrência da sentença, que garantiu a permanência das famílias no território Campestre/Boa Hora e proibiu expressamente que os autores e terceiros façam quaisquer modificações no estado de fato do bem em litígio, as ameaças e a violência contra as famílias se intensificaram e as vendas de lotes no interior da área seguiram, sendo negociadas pelos filhos do já falecido fazendeiro. Em razão de vendas clandestinas de lotes no interior da área desapropriada, **um dos adquirentes (que inclusive levou a registro em cartório)**, passou a realizar derrubada de mata nativa e extração de madeira de lei, cercamento de quase toda a extensão do povoado Campestre, além de ter promovido ameaças e intimidações contra moradores da área, o que levou os trabalhadores a realizarem mais uma vez registro de ocorrência policial.

Esse mesmo grileiro e ao menos seis jagunços seus, em plena pandemia, no dia 19 de setembro de 2020, promoveram um intenso tiroteio na comunidade Campestre, a fim de intimidar as famílias. Imediatamente, as lideranças entraram em contato com a Polícia Militar, que esteve no local e prendeu em flagrante o grileiro de terras. Contudo, naquele mesmo dia, após pagar fiança, ele foi liberado e no domingo seguinte, dia 20 de setembro de 2020, passou a oferecer 100 mil reais para quem repassasse informações sobre quem o havia denunciado à polícia.

Em 23 de setembro de 2020, em decorrência das vendas clandestinas de lotes em área desapropriada, novamente a Fetaema solicitou ao Incra medidas urgentes a fim de garantir a integridade física das famílias e a proteção do território tradicionalmente ocupado:

Desta forma, não havendo qualquer impedimento para a criação de projeto de assentamento, solicita-se desta Superintendência que através de sua Procuradoria Federal Especializada requeira no bojo do Processo número 0036000-35.2013.4.01.3700- Vara Federal de Bacabal de imissão provisória na posse dos imóveis rurais Boa Hora de Cima, Boa Hora de Baixo e Campestre, sítos

3. Caso comunidades Boa Hora e Campestre, Alto Alegre do Maranhão (MA)

no Município de Alto Alegre do Maranhão. Em razão da gravidade do conflito, requer-se urgência quanto ao atendimento do pleito.

Em 19 de outubro de 2020, tendo em vista a persistência das ameaças de morte e a falta de investigações adequadas por parte das autoridades locais, a Fetaema encaminhou ofício para a 1ª Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, tendo como titular doutor Haroldo Paiva de Brito, e para a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), solicitando providências urgentes quanto às investigações dos fatos e proteção às pessoas ameaçadas. No mesmo dia, o STTR de Alto Alegre do Maranhão peticionou no processo, solicitando o efetivo cumprimento da medida cautelar deferida em sentença. Em 21 de outubro de 2020, a Promotoria de Justiça de São Mateus encaminhou à Justiça Federal de Bacabal ofício **OFC-PJSMM – 6212020**, em que sugeriu convocar as partes para uma audiência no sentido de tentar uma conciliação.

Apesar de toda a gravidade dos fatos narrados, o Incra não tomou qualquer providência a fim de evitar a apropriação fraudulenta de terras públicas da União – uma área desapropriada para fins de reforma agrária –, tampouco a Polícia Civil investigou o conjunto das ameaças perpetradas contra as famílias.

Em 22 de junho de 2021, a Fetaema encaminhou ofício para a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (**COECV**) e à Promotoria de Justiça Agrária informando que, mais uma vez, no dia 19 de junho de 2021, por volta das 13h30, os moradores das comunidades Boa Hora/Campestre flagraram o grileiro no momento em que promovia devastação de grande extensão de matas na área litigiosa, com uso de trator, escoltado por jagunços; e que ele havia ameaçado de morte dezenas de pessoas que tentavam impedir a devastação.

Em 1º de julho de 2021, um grupo de lideranças, acompanhado dos representantes do STTR de Alto Alegre do Maranhão e Fetaema, esteve na sede do Incra em São Luís. Em reunião com a superintendente do órgão no Maranhão, Maria do Rosário de Fátima Dias Caldas, solicitaram providências urgentes em razão do recrudesimento do conflito, com intensificação das ameaças de morte, de vendas clandestinas e de destruição ambiental da área litigiosa; a superintendente garantiu o acionamento da Polícia Federal para atuar no caso.

Em 3 de julho de 2021, o STTR de Alto Alegre do Maranhão, em petição dirigida ao processo em tramitação na Justiça Federal, solicitou ao magistrado o efetivo cumprimento da medida cautelar deferida em sentença, com aplicação de multa.

Em 4 de julho de 2021, uma das lideranças das comunidades Boa Hora/Campestre, Juscelino Galvão, que figurava na lista de pessoas marcadas para morrer encaminhadas para os diversos órgãos de Estado ao longo dos dois anos anteriores, sofreu atentado a bala, por volta das 19h, quando chegava na comunidade Boa Hora para participar de uma reunião. O tiro acabou por atingir o retrovisor da motocicleta que pilotava e, em razão do desvio, Juscelino foi atingido em seu braço esquerdo. Somente três dias depois dos fatos, por pressão da Fetaema e STTR de Alto Alegre do Maranhão junto ao Governo do Estado do Maranhão, ele conseguiu registrar ocorrência policial e as investigações foram iniciadas.



O grileiro segue desmatando. A grilagem segue a todo vapor.

4. Acampamento Boa Esperança, Novo Mundo (MT)

Luismar Ribeiro Pinto

O Acampamento Boa Esperança, localizado na Gleba Nhandú, município de Novo Mundo, estado de Mato Grosso, existe desde 2005. **São mais de 13 anos de luta de um grupo de 100 famílias camponesas**, gente migrante de diversos estados do País, que busca o acesso à terra, como direito garantido na Constituição Federal de 1988, direito de viver com dignidade.

Após despejos e sofrimento, as famílias camponesas decidiram, em 2013, mudar o acampamento para a frente da Fazenda Araúna, situada dentro da Gleba Nhandú, área da União com 211 hectares, visando serem assentadas. Foi aí que passaram a receber forte repressão do fazendeiro Marcelo Bassan, que, de forma inescrupulosa, no ano de 2009, contratou pistoleiros: numa madrugada, eles queimaram os barracos e pertences pessoais, violentaram idosos, mulheres e crianças e expulsaram as famílias à bala, abandonando-as na estrada próxima ao rio Braço Norte.

Sem terem para onde ir, essas famílias se deslocaram à cidade de Guarantã do Norte e, uma semana depois, retornaram para o mesmo local, onde ficaram mais um ano. Sentindo a necessidade de apoio e uma maior organização frente ao conflito, buscaram ajuda na Comissão Pastoral da Terra.

A AGU ingressou com uma ação reivindicatória, que ainda tramita na Justiça Federal de Sinop desde 2009, processo n. 2009.36.03.005949-8, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sinop. Comprovou-se que a área da Fazenda Araúna é terra da União Federal, como consta na matrícula n. 2168 do Cartório de Registro de Imóveis de Colíder (MT), bem como que o fazendeiro/

4. Acampamento Boa Esperança, Novo Mundo (MT)

grileiro não tem direito de regularização fundiária, porque já possui outra área de terras no estado de Mato Grosso do Sul.

Após várias manifestações e pouco resultado, cansadas de esperar, as famílias se organizaram e decidiram ocupar parte da fazenda no dia 15 de abril de 2013. Criaram um pré-projeto de assentamento e distribuíram as famílias em 100 lotes de 90 hectares cada; começaram a cultivar banana, hortas, mandioca, milho, feijão, abóbora e a criar pequenos animais, como galinha, porco, etc.

No período, iniciou-se outra batalha judicial na Vara Agrária em Cuiabá, com uma ação de reintegração de posse proposta pelo Espólio de Marcela Bassan, processo código 880761. Foi intensa a presença de policiais sem ordem judicial, intimidando as famílias com ameaças. No mês de janeiro de 2015, por ordem judicial, as 100 famílias foram despejadas de seus lotes, onde já estavam produzindo e se autossustentando. Após o despejo, as famílias ocuparam a unidade do Incra de Guarantã do Norte; sem nenhuma resposta oficial desse órgão, ou decisão judicial favorável, voltaram a acampar em frente à fazenda, entre a cerca desta e a cerca de um assentamento – estão lá nos dias de hoje.

No mesmo ano, em julho, por não terem outra opção, as famílias decidiram ocupar novamente a área, voltando para suas casas e tentando recuperar suas plantações, que já haviam sido quase totalmente destruídas pelo fazendeiro. Após três meses, veio nova liminar da Justiça Estadual reintegrando a posse do fazendeiro, expulsando as famílias da área. Dois dias depois do despejo, cerca de 80 casas das famílias foram queimadas a mando de Marcelo Bassan Junior. Isso causou muita revolta nas pessoas, que novamente ocuparam a área. Muitas pessoas não tinham, e ainda não têm, outro lugar para morar, somente a lona.

Sem ter para onde e como ir, o grupo decidiu montar novamente o acampamento às margens da fazenda. Após muitas tentativas com os Poderes Judiciários Estadual e Federal (reuniões, conversas, ofícios, denúncias etc.), e percebendo que nada era feito em favor das famílias, sem amparo nenhum, passando necessidades, vendo as crianças com fome e não poder fazer nada, sabendo que teriam o que comer caso estivessem em seus lotes, sofrendo ameaças de todos os tipos (ameaças de morte já tinham se tornado rotina), decidiram ocupar novamente a área no dia 18 de janeiro de 2016. Porém, no dia 21, três dias depois, ao amanhecer o dia, chegaram cerca de 12 pistoleiros, fortemente armados, expulsando todas as pessoas, numa ação jamais imaginada em pleno século XXI. Deram muitos tiros, fizeram muitas ameaças, uma criança de poucos meses foi molhada com gasolina – por “sorte”, o jagunço não ateou fogo na criança, mesmo tendo ameaçado várias vezes de fazê-lo. As pessoas saíram com a roupa do corpo, e o que ficou foi queimado, inclusive dois carros e uma moto. Outra vez nada aconteceu com o fazendeiro, que já cometeu tantos crimes, todos registrados, tanto na Polícia Militar como na Civil, até mesmo tendo sido denunciado nacionalmente pela Comissão Pastoral da Terra, em nota pública.

Novamente sem ter para onde ir, voltaram ao mesmo lugar e continuam lá até hoje com o acampamento; dessa vez, não restara sequer lona para fazer os barracos, crianças correm riscos todos os dias, pois em período de chuvas os barracos não resistem e a quantidade de raios que caem no acampamento é assustadora, pessoas já sofreram e foram atingidas.

4. Acampamento Boa Esperança, Novo Mundo (MT)

A forma como as famílias viveram e vivem hoje é desumana. Mediante tantas violências, algumas famílias acabaram desistindo da luta, do sonho de conquistar uma terra para viver; contudo, outras chegaram. Hoje, são 100 famílias acampadas, à espera de serem assentadas, em uma terra que é comprovadamente da União.

Quando da ação dos pistoleiros em 2016, o processo que tramita na Justiça Federal de Sinop, n. 2009.36.03.005949-8, já estava pronto para ser sentenciado havia mais de seis meses. Após a mobilização, articulação e cobrança das famílias junto ao governo do estado, de órgãos da União e do MPF, o juiz doutor Murilo Mendes garantiu que iria sentenciar o processo em uma semana. Contudo, na mesma semana, o espólio de Marcelo Bassan entrou com um pedido de Exceção de Suspeição do juízo da 2ª Vara Federal de Sinop, processo n. 2009.36.03.005949-8; este encontra-se pendente de decisão do Tribunal Federal da 1ª Região desde abril de 2016.





5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT)

Elizabete Fatima Flores e Welligton Douglas Rodrigues da Silva

A Comissão Pastoral da Terra Regional MT é um organismo ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que atua junto aos povos do campo há 46 anos e tem como missão ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, prestando um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra, das águas e das florestas, para estimular e reforçar seu protagonismo. Assim, dentre os trabalhos realizados pela CPT/MT, há o acompanhamento a grupos de famílias acampadas que lutam pelo acesso à terra, direito este garantido na Constituição Federal.

Entre os grupos acompanhados pela CPT/MT está o Acampamento Renascer, cujas famílias lutam para serem assentadas na área da Gleba Mestre I, localizada no município de Jaciara (MT), terras públicas pertencentes à União. Em relação a esse assentamento, o Incra, ainda em 2004, criou o Projeto de Assentamento Mestre Código Sipra MT-0701000, nunca concretizado, haja vista que a área encontra-se ocupada ilegalmente.

A CPT/MT acompanha as famílias do Acampamento Renascer há mais de 10 anos, razão pela qual apresenta o presente dossiê, que traz um pouco da realidade vivenciada pelas famílias, bem como informações sobre as violações trabalhistas e os crimes ambientais praticados pelas ocupantes ilegais da área, além de questões jurídicas.

5.1. Histórico das famílias instaladas no Acampamento Renascer

O Acampamento Renascer iniciou sua organização em agosto de 2003 e está localizado na Gleba Mestre I, município de Jaciara, região sul do estado de Mato Grosso. Nesses 20 anos de caminhada, lutas e resistências, mais de 600 famílias já fizeram parte do acampamento, duas associações foram criadas. Hoje, o acampamento ocupa cerca de 478 hectares da Gleba Mestre I, por decisão da Vara Especializada em Direito Agrário de Cuiabá (MT). Vivem acampadas nessa área 120 famílias, morando debaixo de barracos de lona; no pequeno pedaço de terra em que vivem, possuem uma vasta e diversificada plantação de alimentos, em transição para a agroecologia, e criação de animais de pequeno porte, o que garante sua alimentação e gera renda através da comercialização do excedente.

Foram vários os despejos sofridos pelas famílias durante todos esses anos de acampamento, sendo a primeira vez em 2004, em 2014 novamente, quando foram expulsas de suas casas e as plantações foram destruídas; ainda assim retornaram para a área em maio de 2014, então por decisão da Vara Especializada em Direito Agrário, que permitiu que as famílias permanecessem em uma área de 478 hectares dentro da Gleba Mestre I.

No dia 11 de janeiro¹⁵ de 2021, houve um novo despejo. As famílias acampadas foram surpreendidas com a chegada de 40 policiais para cumprir decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: reintegração de posse em favor da Usina Porto Seguro, em ação de recuperação judicial contra o Grupo Naoum. Mesmo com decisão não envolvendo as famílias, a força policial, de forma truculenta, retirou-as de suas moradias, derrubando com tratores 20 casas e destruindo parte das roças de algumas famílias, isso tudo em momento crítico da pandemia de Covid-19. A decisão de despejo foi suspensa por decisão do Desembargador do TJ/MT Dirceu dos Santos, que incluiu¹⁶ as famílias da Associação/Acampamento Renascer como parte interessada do processo.

Para essas famílias, a terra é sinônimo de vida, alimentos saudáveis, direitos respeitados e dignidade recuperada. Enquanto as famílias acampadas em um pequeno espaço de terra produzem alimentos saudáveis, a usina, em mais de cinco mil hectares, que comprovadamente pertencente à União e devem ser destinados à Política Pública da Reforma Agrária, prática enormes crimes ambientais, desrespeita a dignidade e os direitos dos trabalhadores que lhe prestam serviço.

As famílias acampadas lutam há anos pelo direito de acesso à terra na Gleba Mestre I, e o Poder Executivo Municipal de Jaciara reconhece as famílias acampadas, fazendo acompanhamento a elas e proporcionando momentos de escuta de suas demandas¹⁷.

15 Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5484-pm-cumpre-decisao-do-tj-de-mt-que-determina-despejo-de-140-familias-em-area-pertencente-a-uniao-no-municipio-de-jaciara-destruindo-casas-sem-autorizacao-judicial>.

16 Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/12/apos-despejo-de-140-familias-justica-suspende-reintegracao-de-posse-e-diz-que-operacao-foi-cumprida-no-local-errado.ghtml>.

17 Disponível em: <https://www.jaciara.mt.gov.br/noticia/59/3444/Moradores-da-Associao-Renascer-recebem-visita-do-prefeito-Abdo-secretarios-vereadores-e-deputado-estadual/>.

5.2. Do projeto de assentamento criado pelo Incra em 2004 na área da Gleba Mestre I

Insta salientar que, na área da Gleba Mestre I, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) criou o Projeto de Assentamento Mestre Código Sipra MT-0701000, conforme portaria Incra/SR-13/N 009/04, de 29 de março de 2004, retificada em 29 de janeiro de 2019, conforme publicação no *Diário Oficial da União*, edição 20, seção 1, página 7, com “área de 5.661,3896 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um hectares, trinta e oito ares e noventa e seis centiares), com capacidade de atender 198 unidades agrícolas familiares”.

A criação do Projeto de Assentamento e sua retificação ocorreram a partir de organização, lutas, resistência e cobranças das famílias do Acampamento Renascer, que vivem acampadas aguardando para serem assentadas na área da Gleba Mestre I, pertencente à União, sendo que não houve a concretização do assentamento das famílias em função de a área estar ilegalmente ocupada.

5.3. Situação jurídica da Gleba Mestre I

Em 2003, o Incra propôs ação reivindicatória, processo número 2003.36.00.171.04-1, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá (MT), tendo sido extinto sem julgamento de mérito, pelo entendimento de que o Incra não tinha legitimidade para propor a ação.

Após isso, em outubro de 2012, a União propôs ação reivindicatória, processo número 0004393-41.2012.4.01.3602, em trâmite na 1ª Vara da JF de Rondonópolis (MT), sentenciado em 15 de janeiro de 2014, tendo sido julgada PROCEDENTE a ação por revelia: “[...] mesmo sendo revelia a decisão afirma que a sentença está embasada na prova pericial dos autos número 2004.36.00.002765-2, folhas 50/75 e que no processo número 2003.36.00.17104.1, folhas 420/436, onde os fatos e fundamentos, embora extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Incra, foram ‘minuciosos e cuidadosamente analisados pela sentença de procedência’, que provam que a área em litígio pertence à União desde 11 de setembro de 1985.” Houve a antecipação de tutela para imissão da União na posse da área de forma progressiva, considerando o ciclo produtivo da cultura de cana-de-açúcar.

Com a sentença, os réus apelaram ao TRF1, apelação cível número 004393-41.2012.4.01.3602/MT: o desembargador Souza Prudente determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, mantendo a antecipação de tutela, decisão sustentada na tutela antecipada antecedente número 1035529-68.2018.4.01.0000, que não incluiu o recurso na pauta de julgamento, por entender a inexistência de urgência para tanto, o que ensejou a impetração de mandado de segurança pela ré Lucia Gomes Naoum (MS número 1004673-87.2019.4.01.0000), contra a decisão do desembargador federal da 5ª Turma do TRF1; a relatora concedeu liminar suspendendo a decisão de antecipação de tutela, decisão que está vigorando até o momento.

Em 3 de novembro de 2020, após sanadas as questões processuais levantadas pelo TRF1, a ação reivindicatória teve nova decisão, confirmando a sentença que reconheceu a área da

5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT)

Gleba Mestre I como de propriedade da União e antecipou a tutela para que ela seja imitada na posse da área. Da sentença, houve apelação ao TRF1.

Em dezembro de 2021, conseguimos que a Apelação, da Ação Reivindicatória proposta pela União, fosse julgada pelo Tribunal Regional Federal-TRF1, julgamento este imprescindível para a concretização do assentamento das famílias. No julgamento, de forma unânime, os desembargadores (as) da 5ª Turma mantiveram a decisão da sentença, que reconheceu que a área da Gleba Mestre I pertence à União, e determinaram que a Usina Pantanal (grileiro) desocupe a área em 90 dias. Com a desocupação da área, o INCRA poderia iniciar o processo de assentamento das famílias.

No entanto, decorrido o prazo para desocupação dos grileiros, com outra decisão liminar no Mandado de Segurança (processo número 1012830-44.2022.4.01.0000), impedindo a imissão na posse da área pelo INCRA e, conseqüentemente, o assentamento das famílias. Em fevereiro de 2023, o Ministério Público Federal-MPF entrou com Pedido de Suspensão de Liminar do Mandado de Segurança, no Superior Tribunal de Justiça-STJ, processo número 0048030-09.2023.3.00.0000, que tem como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ainda, a União entrou com Ação Civil Pública-ACP, na 1ª Vara da Justiça Federal de Rondonópolis, processo número 1003339-08.2021.4.01.3602, na qual requer a declaração de nulidade das matrículas utilizadas ilegalmente pela Usina. Nesta ação, após articulação das CPT e das lideranças, a Defensoria Pública da União-DPU ingressou como assistente simples da União, com o intuito de defender o direito das famílias. Em decisão, a Justiça Federal, atendendo a pedido da DPU, determinou o “imediato bloqueio das Matrículas”, sendo esta uma importante decisão para impedir o despejo das famílias, posto que o Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que levou ao início do despejo das famílias no início de 2021, teve julgamento final e a decisão foi pela manutenção da decisão de despejo das mesmas.

5.4. Da localização das instalações da usina – fora do perímetro da área da Gleba Mestre I

Um dos argumentos utilizados pela empresa Porto Seguro Negocios Empreendimentos e Participação Ltda e pela Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda quando das decisões judiciais que deferiram a desocupação da área da Gleba Mestre I é o de que, caso fossem cumpridas, tais decisões implicarem a demissão de centenas de trabalhadores. Contudo, as instalações da usina estão fora do perímetro da área da Gleba Mestre I, razão pela qual tais argumentos não têm qualquer fundamento. Assim, resta cristalino que a imissão na posse da União na área da Gleba Mestre I em nada afetará o funcionamento das instalações da usina.

5.5. Do deslocamento dos títulos

Outro ponto importante a ser apresentado refere-se ao comprovado deslocamento dos títulos apresentados pela empresa Porto Seguro Negócios Empreendimentos e Participação Ltda e

5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT)

pela Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda, na tentativa de corroborar sua propriedade da área da Gleba Mestre I. Tal deslocamento restou comprovado na prova pericial, realizada nos autos dos embargos de terceiros número 2004.36.00.002765-2, da 2ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, cujo objeto é área da Gleba Mestre I, utilizado como prova emprestada na ação reivindicatória número 0004393-4.2012.4.01.3602, movida pela União Federal para a retomada de parte da área da Gleba Mestre I, mais precisamente de 5.661,3896 hectares.

O mapa apresentado pelo perito corrobora de forma incontestada que as matrículas que formam o chamado Lote Boa Esperança (matrículas R/1083, R/9220, R/7135 e R/848) localizam-se acima da área dita pertencente à Usina, próximo ao município de Campo Verde (MT), enquanto que a matrícula do Lote Pindorama localiza-se bem abaixo da área da Gleba Mestre I, próximo ao município de Juscimeira (MT).

Desta feita, dúvida não há de que as matrículas apresentadas pelas usinas como sendo as da área reivindicada pela União na ação reivindicatória número 0004393-4.2012.4.01.3602 (Gleba Mestre I) estão sendo utilizadas indevidamente, haja vista que a localização das áreas é diversa da alegada.

5.6. Violações de direitos trabalhistas realizadas pelo grupo Naoum

A Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda e a Usina Jaciara S/A, bem como a Porto Seguro Negocios, Empreendimentos e Participação Ltda, possuem um histórico de violação de direitos trabalhistas, como comprova relatório emitido pelo Ministério Público do Trabalho, que, resumidamente, aponta:

- a) acidente de trabalho em 2010, que vitimou 2 trabalhadores; recorrência do acidente após um mês, vitimando mais 1 trabalhador: **acordo homologado** pelo juízo competente, com obrigações pactuadas de trato sucessivo;
- b) ação civil pública número 0000489-61.2017.5.23.0071: não pagamento do FGTS: **condenada** em obrigações de trato sucessivo e a pagar R\$ 3.616.505,44 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), como indenização de dano moral e do descumprimento da tutela preventiva deferida;
- c) ação civil pública número 0000491-31.2017.5.23.0071: não concessão de férias, atraso de pagamentos e décimo terceiro salário: **condenada** em obrigações de trato sucessivo, bem como em obrigação de pagar indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 986.379,69 (novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos);
- d) ação civil pública número 0000487-91.2017.5.23.0071: más condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (instalações sanitárias, chuveiros e armários); equipamento de proteção individual (fornecer e fiscalizar), aliciamento e tráfico de trabalhadores: **condenada** em obrigações de trato sucessivo, bem como em obrigação de pagar indenização a título de dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT)

- e) ação civil pública número 0000488-76.2017.5.23.0071: acidente de trabalho e não existência da comissão interna de prevenção de acidentes: **condenada** em obrigações de trato sucessivo, bem como em obrigação de pagar indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 1.226.236,35 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos);
- f) ação civil pública número 0000490-46.2017.5.23.0071: ergonomia: **condenada** em obrigações de fazer e dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- g) ação civil pública número 0000555-41.2017.5.23.0071: não atendimento da cota legal de aprendiz: **acordo judicial**, com obrigação de fazer e de pagar, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- h) ação civil pública número 0000071-89.2018.5.23.0071: não atendimento do intervalo intrajornada e interjornada, jornada extraordinária em desacordo com a lei e descanso semanal remunerado: **condenada** em obrigações de trato sucessivo;
- i) ação civil pública número 0000154-08.2018.5.23.0071: não cumprimento de medidas de proteção em caldeiras e vasos de pressão, instalações elétricas e proteção contra incêndios: **condenada** em obrigação de pagar indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 106.979,81 (cento e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos);
- j) ação civil pública número 0000288-35.2018.5.23.00: vasos de pressão: **acordo judicial** em obrigações de trato sucessivo e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- k) ação civil pública número 0000238-38.2020.5.23.0071: dispensa em massa e parcelamento das verbas rescisórias¹⁸: **condenada** ao pagamento no valor de R\$ 12.012.450,45 (doze milhões, doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

O citado relatório do MPT conclui que “A Porto Seguro Negócios, Empreendimentos e Participações S/A tem de passivos débitos pelo descumprimento das tutelas inibitórias deferidas pela Justiça do Trabalho e das obrigações pactuadas em TAC, bem como os valores a título de dano moral coletivo ainda não pagos”, sendo que tais valores **somam o importe de R\$ 18.248.551,64 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, afirmando ainda que “**é noticiado que se tem passivo na ordem também dos milhões com fornecedores e com o FGTS dos trabalhadores**”.

Insta salientar que, anexado ao relatório apresentado, o Ministério Público do Trabalho (MPT) junta documentos que comprovam os fatos narrados, e que estão arquivados na CPT/MT e à disposição, caso necessário.

¹⁸ Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=43580¬icia=mpt-ajuiza-acao-para-obrigar-usina-porto-seguro-a-cumprir-acordo-e-pagar-verbas-trabalhistas-atrasadas#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho,a%20realizar%20o%20pagamento%20das.>

5. Gleba Mestre I - Acampamento Renascer, Jaciara (MT)

Ainda, no dia 24 de junho de 2021, ocorreu um grave acidente nas instalações da Usina Porto Seguro, antiga Usina Pantanal, que vitimou três trabalhadores, sendo que dois deles ficaram em estado grave¹⁹.

Todo o histórico apresentado corrobora o descaso da empresa Porto Seguro Negocios Empreendimentos e Participação Ltda e da Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda com os direitos e a vida de seus funcionários.

5.7. Crimes ambientais

A Usina Porto Seguro e Usina Pantanal já cometeram diversos crimes ambientais relacionados à alta contaminação da água, do solo e ar, por meio de produtos químicos descartados de forma criminosa a céu aberto e nas nascentes do Rio Tenente Amaral, que abastece o município de Jaciara, além de pulverização aérea de venenos sobre as plantações das famílias. Na sequência, a relação de alguns casos que ganharam repercussão na mídia:

- a) embargo da SEMA em junho de 2018 por captação de água superficial sem outorga e operação de fertirrigação em desacordo com as licenças ambientais²⁰, e alerta para um possível rompimento da bacia de dejetos;
- b) autuação e embargo pela SEMA em julho de 2018 por conta de poluição²¹ do rio Tenente Amaral e Córrego Verde, causando morte de peixes e mau cheiro na água, devido ao rompimento de uma das bacias de contenção de vinhaça;
- c) depósito irregular de resíduos sólidos e descarte de embalagens vazias de produtos químicos no rio Tenente Amaral, no mês de maio de 2020. Relatório técnico de inspeção 125/20 Dudrondon/Sema/MT.

19 Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/06/24/explosao-em-usina-de-etanol-deixa-tres-pessoas-feridas-em-mt.ghtml>.

20 Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/rompimento-de-barragem-contamina-rio-mata-peixes-e-espan-ta-turistas-veja-video/545295>.

21 Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/07/30/usina-e-autuada-e-embargada-apos-acidente-poluir-rio-e-matar-peixes-em-mt.ghtml>.

5.8. Violência contra as famílias acampadas

Nos quase 20 anos de acampamento, as famílias sofreram, e ainda sofrem, com as diversas formas de violência causadas pelos ocupantes ilegais da área, na tentativa de fazer com que desistam da luta pela terra. Dentre as violências sofridas, destacamos estas:

- a) contaminação da água, do solo e do ar, por meio de produtos químicos descartados de forma criminosa a céu aberto e nas nascentes do rio Tenente Amaral, contaminando a água que abastece o acampamento e também todo o município de Jaciara;
- b) pulverização aérea de venenos/agrotóxicos sobre a área de plantação do acampamento, contaminando as 120 famílias que ali vivem e gerando doenças, contaminando as roças e os quintais produtivos, em alguns casos com perda total da plantação;
- a) boletim de ocorrência número 2020.259325, datado de 26 de outubro de 2020, relatando abordagem truculenta por parte da empresa de segurança Aguiá Seg, contratada pela Usina, a uma família acampada que retornava no período da noite para o acampamento – os funcionários da empresa estavam fortemente armados e usaram palavras ofensivas e ações violentas;
- b) nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2021, os acampados e acampadas ficaram sem água após a empresa ter feito uma barricada de areia no dreno que abastece as famílias do acampamento; foi registrado um B.O. (número 2021.44867) e outra forma encontrada para denunciar foi a construção de um vídeo feito pelas mulheres acampadas mostrando a situação de conflito por água²²;
- c) denúncia realizada no Ministério Público Federal (MPF), via plataforma de atendimento ao cidadão, sob o protocolo 20210011006 PRM-ROO-MT 00000675/2021, relatando situações de ameaças e intimidações na abordagem por parte da empresa de segurança Unifort, que presta serviço de escolta armada para a Usina Porto Seguro e Pantanal (Grupo Naoum), tendo sido verificadas várias irregularidades;
- d) destruição de casas e plantações durante o cumprimento do despejo judicial, sem ao menos as famílias terem sido retiradas.

Mesmo mediante todas essas violências, as famílias permanecem firmes na luta pelo acesso à terra, afirmando:

Desejamos muito conquistar o direito de entrar para terra para darmos uma vida digna aos nossos filhos e filhas, e continuaremos lutando por nossos direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, lutando por nossos sonhos e ideais. Hoje somos mais de 120 famílias acampadas que aguardam para serem assentadas, temos mais de 35 crianças que estudam no município e outras que ainda não atingiram a idade escolar. (Álvaro Rueda Júnior).

22 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SjEhZFNfOu4&list=TLPQMTcwNTlwMjGbnQpZ50ODRw&index=2>.



6. Acampamento 8 de Março do MST no Distrito Federal e Entorno

Alessandra Farias Pereira

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Distrito Federal e Entorno ocupou a Fazenda Toca da Raposa em quatro oportunidades, todas marcadas por conflitos e muita luta entre os trabalhadores e trabalhadoras sem-terra, o Estado e o grileiro, que sempre usou dos métodos da pistolagem e jagunços para confrontar à base da violência a luta desse povo que clama por um pedaço de terra para plantar seu próprio alimento e pela sobrevivência de seus familiares.

A Fazenda Toca da Raposa possui 1.700 hectares e se localiza em Planaltina, cidade satélite do Distrito Federal (DF), mais especificamente nas margens da BR-020, principal ligação do Distrito Federal com a região Nordeste.

Mário Zinato é o grileiro dessa história, junto com Geraldo Magela. Com apoio político, Zinato e seus laranjas conseguiram se sustentar nesse ramo da grilagem, mas a história tem sido justa com aqueles que se opõem a eles, pois, se observarmos uma outra área grilada também por ele aqui no Distrito Federal, a Chapadinha, a justiça determinou a sua saída.

O grileiro Mário Zinato tem poder político, econômico e se propagandeia como sendo um grande produtor de leite do Distrito Federal em terras públicas, o que representa uma ameaça ao meio ambiente em toda a região de Planaltina, e também às famílias no Acampamento 8 de Março. Zinato é conhecido por conseguir desemedar as Águas Emendadas, já que as terras griladas ficam em cima de uma das maiores bacias hidrográficas do Brasil. As práticas agrícolas são totalmente nocivas ao meio ambiente e se tornam insustentáveis para a preservação das Águas Emendadas, pois esse grileiro usa e abusa de agrotóxicos e venenos que

6. Acampamento 8 de Março do MST no Distrito Federal e Entorno

certamente vão direto para os lençóis da grande bacia hidrográfica. Essas terras poderiam ser uma zona de amortecimento para a Estação das Águas Emendadas (Esecae), no entanto, o uso intensivo de agrotóxicos proibidos e máquinas pesadas que compactam o solo impacta as nascentes e as minas, sem contar o uso de pivô central em cima de uma manancial que abastece toda a população de Planaltina, retirando por dia mais de 1 milhão de litros de água potável destinada para o plantio de sorgo e soja para o seu gado.

No processo 2012.01.1.031198-2, com tramitação na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, o senhor Mário Zinato Santos alega ser o proprietário de parcela da área. No entanto, movimentos sociais do Distrito Federal já denunciaram por diversas vezes que esse imóvel se trata de terra pública. O próprio histórico do senhor Mário Zinato levanta suspeição no que tange à posse de terras, uma vez que outra suposta propriedade, de nome Chapadinha, localizada em Sobradinho (DF), foi destinada à reforma agrária após a União identificar que se tratava de terra do patrimônio federal.

Ainda, em recente movimentação no processo de número 0700020-89.2021.8.07.0018, a Terracap apresentou documentos públicos oficiais como número da matrícula e mapas da fazenda referentes a matrícula, o que confirma que a Fazenda Toca da Raposa é propriedade pertencente ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), instituição pública que faz a gestão das terras públicas pertencentes ao Distrito Federal, o que caracteriza a grilagem.

No mesmo processo, existe o deslocamento de matrícula da fazenda de nome Capão da Puba, que fica a 7 km da Fazenda Toca da Raposa; é nessa matrícula que consta: Geraldo Magela foi expropriado pelo governo da época do nascimento de Brasília.

Em 25 de outubro de 2004, trabalhadores vinculados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) do Distrito Federal ocuparam parte da Fazenda Toca da Raposa alegando que as terras pertenciam à União e que haviam sido griladas. Com a ocupação, os militantes do MST detectaram a existência de grande quantidade de agrotóxicos no local. Após uma vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), foi apreendida mais de meia tonelada de agrotóxicos e o instituto emitiu uma multa ao suposto proprietário das terras. Porém, em 3 de novembro de 2004, o juiz da Vara Civil de Planaltina autorizou a reintegração de posse e o despejo dos trabalhadores acampados na fazenda; como os trabalhadores não tinham para onde ir, ficaram à beira da rodovia BR-020.

Posteriormente, em 8 de março de 2006, aproximadamente 500 trabalhadoras rurais – vinculadas ao MST, ao Movimento dos Trabalhadores Desempregados (MTD) e ao Movimento Passe Livre (MPL) – realizaram a segunda ocupação da Fazenda Toca da Raposa. A partir dessa ocupação, os trabalhadores do MST construíram um novo acampamento, ocupando cerca de 400 hectares do total da fazenda. Todavia, essas famílias foram novamente despejadas.

No ano seguinte, em 29 de janeiro de 2007, cerca de 600 famílias vinculadas ao MST ocuparam novamente a mesma fazenda, exigindo a aceleração das desapropriações de terras para a Reforma Agrária no Distrito Federal. Foi a terceira ocupação da fazenda em três anos. A solução do impasse dependia de um estudo da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) que confirmasse a quem pertenciam de fato os 1.700 hectares de terra. Todavia, desde 2004, a

6. Acampamento 8 de Março do MST no Distrito Federal e Entorno

Terracap não apresentava o estudo, enquanto Mario Zinato, mesmo sem conseguir comprovar a posse de parte das terras, continuou como proprietário.

O despejo dessas 600 famílias acampadas ocorreu tempo depois, contudo não foram encontradas informações de como ocorreu e a data exata do evento. Houve um período de “silêncio” em relação ao conflito em Planaltina. A fazenda voltou a ser assunto após a quarta ocupação, realizada em 8 de março de 2012, quando cerca de 600 trabalhadores rurais do MST montaram novo acampamento nas terras. Mais uma vez, a ocupação aconteceu para marcar o Dia Internacional de Luta das Mulheres (o acampamento foi nomeado “8 de Março”).

A Terracap garantiu ser a legítima proprietária da área ocupada pelo Acampamento 8 de Março, e entrou com uma ação na Justiça do Distrito Federal pedindo a invalidez do título de posse que o fazendeiro apresentou, solicitando a remoção das 600 famílias acampadas, como também a retirada do suposto proprietário. A ação de despejo prevista para o mesmo dia foi adiada por questões operacionais, e até os dias atuais não foi realizada. Em 2014, houve um acordo entre MP, Terracap, Mário Zinato e MST para que se recuasse o acampamento e os trabalhadores ficassem em aproximadamente três hectares até que se resolvessem as questões judiciais.

Em 2017, os trabalhadores sem-terra conseguiram uma autorização exclusivamente para o cultivo para subsistência das famílias. A autorização foi emitida a partir de uma decisão do colegiado da Terracap e validada pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal (Seagri-DF), para as famílias ocuparem uma área na fazenda de aproximadamente 14 hectares. E assim estão fazendo: produzindo alimentos saudáveis, com práticas agroecológicas – alimentos sem agrotóxicos para a subsistência de suas famílias; participando de campanhas de solidariedade doando cestas agroecológicas para a periferia; também comercializando em feiras e em grupos de consumo o excedente.

Porém, um outro grileiro, Geraldo Magela de Leles, e sua esposa, Zainy Gonçalves de Leles, alegam ser proprietários dessa área de 14 hectares – apesar de terem sido expropriados pelo GDF.

Em 2018, o juiz da Vara Fundiária determinou uma perícia grafotécnica pela polícia civil do Distrito Federal nos documentos apresentados nos autos pelo grileiro Mario Zinato, também estudos topográficos e de georreferenciamento da Fazenda Toca da Raposa, para poder decidir sobre esse processo.

Em 2019, o processo entrou em hiato em razão de sua digitalização.

Em 2020, o juiz solicitou ao 3º Cartório de Ofícios de Imóveis do Distrito Federal; esse informou ao juízo que aqueles documentos estavam de posse do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina (DF). Oficiado até o momento, não houve qualquer movimentação processual que demonstre o atendimento da solicitação.

Em janeiro de 2021, a Terracap se manifestou no processo de n. 0700020-89.2021.8.07.0018 pedindo a reintegração de posse da área produtiva dos trabalhadores, aproximadamente 14 hectares – a alegação foi de que estavam cumprindo o papel do Estado em zelar pelo patrimônio público; porém, como já registrado, existe uma autorização validada pela própria

6. Acampamento 8 de Março do MST no Distrito Federal e Entorno

Terracap e Seagri. Então, o juiz do processo pediu que apresentassem essa autorização e que fizessem uma vistoria na área para identificar estruturas de moradias, de alvenaria e/ou de madeira; foi realizada a vistoria e apresentada ao juiz: na manifestação, existem fotos e um relatório que identificou a produção para a subsistência e nenhuma outra estrutura de moradia permanente. Em junho de 2021, o juiz deferiu um pedido de dilação postulado pela Terracap, por trinta dias.

Residem no acampamento, há mais de dez anos, cerca de 150 famílias que resistem de sol a chuva, embaixo da lona preta, às injustiças do Estado brasileiro e de particulares senhores donos do poder político e econômico. Essas famílias resistem e denunciam diariamente a prática do crime de grilagem no Distrito Federal e entorno, mas sofrem duras consequências por fazerem o papel que cabe ao Estado brasileiro exercer.

Na sequência, constam os dados processuais.

Órgão Julgador: TJDFT Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

Número do processo/ Envolvidos:

Processo 2012.01.1.031198-2/ Mário Zinato x MST, Terracap x Mario Zinato e MST;

Processo 0700020-89.2021.8.07.0018/ Terracap oponente, Geraldo Magela de Leles, Zainy Gonçalves de Leles, Maria Lucimar Nascimento da Silva, MST.

Todas as ações judiciais referente ao Acampamento 8 de Março estão em curso.



7. Comunidade Caxingó, município de Buriti (MA)²³

Fernando Rites

A Comunidade Caxingó é constituída pelas localidades Brejinho, Caxingó, São Domingos, Brejão e Mato Seco. A área reivindicada pelas comunidades corresponde a 2.237 hectares. Residem e trabalham nas comunidades cerca de 32 famílias que estão sendo acompanhadas pela SMDH. Nos povoados, existe uma capela da igreja católica, um templo da igreja adventista, quatro casas de forno, uma escola com duas salas de aula, uma cantina e um campo de futebol.

Em razão de J. M. V. se intitular proprietário da área, foi solicitada ao cartório a expedição de certidão que pudesse comprovar tal afirmação. Em março de 2018, foi retomado o levantamento cartorial da área das comunidades Brejinho, Caxingó, São Domingos, Brejão e Mato Seco que estão inseridas na Data Tabuleiro no município de Buriti. Foi, então, solicitada ao cartório de Buriti a cadeia dominial completa do imóvel correspondente à área de localização dos povoados. Inicialmente, obteve-se a informação de que não existia imóvel matriculado na Data Tabuleiro, que corresponde à área onde os referidos povoados estariam localizados.

Em novembro de 2018, foi realizada uma reunião na sede da Promotoria de Justiça de Buriti, com a presença de moradores das comunidades, uma vereadora e representantes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR) de Buriti e da SMDH, além de pessoas vinculadas a J. M. V. e àqueles que se apresentaram como compromissários compradores do imóvel. Nessa reunião, o representante de J. M. V., através de seu advogado, teria relatado que a área pertenceria a J. M. V. “visto que (a terra) foi objeto de herança”, e ainda “asseverou que possuem documentos dando conta de toda a cadeia dominial da propriedade, sendo facilmente

²³ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

7. Comunidade Caxingó, município de Buriti (MA)

averiguado que não há caso de grilagem de terra”. Em resposta à solicitação feita pelo titular da promotoria de justiça de Buriti, a escrevente substituta informou que “não constam nos livros do registro de imóveis desta serventia extrajudicial imóveis de propriedade do Sr. J. M. V. situados na área do povoado Brejinho, neste município de Buriti”.

O órgão ministerial foi também informado da seguinte prenotação: “foi prenotado em 16/11/2018, sob o número 2538, livro 1-E, neste Registro de Imóveis de Buriti, um pedido de retificação de área combinado com averbação de georreferenciamento de um imóvel de Transcrição número 2935, livro 3-H de Transcrição das Transmissões”. A serventia extrajudicial informa que tal pedido foi realizado por A. M. V. e acrescenta que o registro de imóveis indeferirá o pedido retificatório “como forma de prevenir eventuais conflitos”. Foram solicitadas à serventia extrajudicial de Buriti a certidão de inteiro teor da transcrição número 2.935, livro 3-H, folhas 67v a 68, e cópias dos documentos que teriam servido de base para a lavratura do referido registro. Em resposta, a escrevente autorizada comunicou que a serventia não possui tais documentos no acervo, impossibilitando assim o cumprimento desse pedido, mas forneceu a certidão extraída do livro 3-H, sob o número de ordem 2.935 de 30 de março de 1973; vejamos o seu teor:

Circunscrição: Santana Buriti; Denominação, ou Rua e número: Data Taboleiro; Características e Confrontações: (630,5) seiscentos e trinta e meia braças de terras no lugar Brejinho Data Taboleiro deste município, terras de criar e lavar. Ressalvo a entrelinha supra – que diz meia, dou fé. O Oficial do Registro – Valdemar da Silva Gonçalves; Nome, domicílio e profissão do adquirente: Alcino Faria Machado, José Ribamar Faria Machado, Elza Faria Machado e Benedito Machado Filho; Nome, domicílio e profissão do transmitente: Espólio de Benedito Gonçalves Machado; Título: Formal de Partilha; Forma do Título, Data e Serventuário: Formal de partilha fornecido pelo Serventuário Raimundo Rodrigues de Almeida, em data de 30 de maio de 1947; Valor do Contrato: foi dado o valor em Cr\$ 3.152,50 (três mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) [...] Ressalte-se que o registro foi lavrado no livro 3-H, sob o nº de ordem 2.935 de 30.03.1973. Portanto, na regência do Decreto nº 4.857 de 09.11.1934 que vigorou até 31 de dezembro de 1975. À época do registro da Transcrição, 30 de março de 1973, vigorava no sistema legal o Decreto 4.857/1939 que elencava os seguintes requisitos para a realização das transcrições: Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso: (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 1º, o número de ordem e o da anterior transcrição; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 2º, data; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 3º, circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 4º, denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 5º, características e confrontações do imóvel; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 6º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente; (7º, nome, domicílio, estado e profissão do transmitente; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 8º, forma do título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;

7. Comunidade Caxingó, município de Buriti (MA)

(Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 9.º, título de transmissão; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 10.º, valor do contrato; (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940) 11.º, condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade. (Redação dada pelo Decreto número 5.318, de 1940)” Na transcrição acima, equivocadamente se denominou o imóvel com o nome da Data Taboleiro, sendo que a descrição do imóvel por meio de suas características e confrontações, apenas refere o lugar Brejinho e atribui a medição correspondente a braças, e não braças quadradas.

Quanto aos adquirentes e transmitente, o registro apenas informou o nome, sem qualificá-los. E, mais, apenas declarou que se trata de formal de partilha fornecido por serventuário em 30 de maio de 1947. Destaque-se ainda que, desde o fornecimento do formal de partilha para o registro de transcrição, teriam se passado mais de 25 anos. E o que é mais grave: no presente caso, não foi indicado o registro anterior. O artigo 185 do decreto número 4.857/1934 determina que o livro número 3 – Transcrição das transmissões – servirá para transcrever a transmissão dos imóveis, e que será escriturado nos mesmos moldes do livro número 2; e o artigo 214 preceitua: “Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.” Pela certidão fornecida pela serventia, verifica-se que o oficial não cumpriu o que determina a lei, isto é, não informou o título anterior e, sem prévio registro de título, o oficial não poderia fazer tal inscrição. Tal registro contrariou o princípio da continuidade que rege o registro de imóveis.

Verifica-se ainda que, na certidão expedida pela serventia de Buriti, os supostos proprietários, J. M. V. e A. M. V., não foram mencionados, o que contraria a afirmação de que o imóvel Brejinho pertenceria a J. M. V., o que também é corroborado pela declaração da escrevente substituta de que “não constam nos livros do registro de imóveis desta serventia extrajudicial, imóveis de propriedade do Sr. J. M. V. situados na área do povoado Brejinho, neste município de Buriti”; ou até mesmo a versão de A. M. V., que se apresenta como único herdeiro dos beneficiários do espólio de B. G. M.

Estariam, assim, demonstradas as irregularidades do registro da transcrição de transmissão, concluindo-se ainda pelo destacamento ilegal do patrimônio público estadual. Tudo aponta que se trata de terra devoluta; estaríamos diante de mais um caso de grilagem de terras públicas.



8. Território Quilombola Depósito, município de Brejo (MA)²⁴

Fernando Rites

O conflito possessório existente tem origem em período que antecede a titulação e agravo na disputa de áreas de onde os quilombolas residem e retiram o sustento das suas famílias. Trata-se de uma comunidade quilombola formada por lavradores que se dedicam a agricultura, pesca e extrativismo. Fazem parte do Território Quilombola Depósito, atualmente, 13 famílias, acompanhadas pela SMDH, sendo que seis famílias somente trabalham na área, pois a suposta proprietária não permite a construção de suas moradias. Atualmente, sete famílias residem na área. Essa ocupação oscila entre 20 a 53 anos, com uma média de 36 anos.

Segundo o Relatório Antropológico elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a comunidade quilombola já chegou a abrigar mais de 40 famílias, mas a falta de estruturas como estrada, água encanada, saneamento básico, escola e posto de saúde, associada aos conflitos com a fazendeira, implicou a saída de algumas famílias da comunidade:

A maioria das casas na comunidade estão às margens do rio Parnaíba, onde os moradores colocam suas roças e retiram boa parte dos recursos necessários à reprodução do grupo no local: a água para consumo e irrigação, peixes, ervas medicinais etc. Entretanto, o território da comunidade abarca também a parte alta do Cerrado, chamada localmente de enxuto. A parte seca das terras chegou a abrigar mais de 40 famílias, que migraram devido aos conflitos locais e também à falta de estruturas como escolas e postos de saúde, [...] e nessas não existe nem rede elétrica,

²⁴ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

8. Território Quilombola Depósito, município de Brejo (MA)

nem água de poço ou encanada. A água utilizada para a cozinha, o banho e as roupas (lavagem) provém do rio.²⁵

É nessa terra que as famílias plantam e colhem arroz, milho, feijão e macaxeira, e assim garantem a segurança alimentar de suas famílias. Nos quintais, em canteiros, plantam também cebolinha, açafrão, tomate, erva-doce, entre outros produtos. Criam porcos, galinhas e cabras. Do rio Parnaíba e da lagoa Curvina, retiram o peixe para consumo. A suposta proprietária, desde que chegou ao Quilombo Depósito, sempre criou dificuldades para que as famílias quilombolas continuassem utilizando locais de plantio em sistema de rodízio, prática tradicional adotada pelos lavradores da região. Ainda que a fazendeira se intitule proprietária do imóvel, a área sempre foi ocupada tradicionalmente por remanescentes de quilombos. A matrícula número 3.403 do livro 2 do Registro Geral foi aberta somente em 26 de julho de 2007, ano em que ocorreu o acirramento dos conflitos na relação da fazendeira com os quilombolas.

Não foi apresentada a cadeia dominial sucessória completa do referido imóvel, com o quantitativo da área do imóvel, as informações referentes a todas as transmissões ocorridas sobre o mesmo terreno, se houve desmembramento e/ou subdivisão, com a identificação de todas as transmissões ocorridas, dos proprietários e indicação das respectivas matrículas, com abrangência a partir do atual proprietário até a origem da titularidade por parte do Poder Público, estadual ou da União. O ano de 2007 é considerado data muito recente para o registro de tal propriedade e tem como transmitente, *verbis*: “[...] bens deixados com o falecimento de M. V. C. B. Título: Certidão de pagamento de quinhão hereditário. Valor: R\$ 346,00. Data: 26/07/2007.” Apenas em 2013 é que foi feita averbação dos limites e confrontações objeto da matrícula. A lei vigente à época do registro do imóvel seria a de número 6.015/1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1976. Segundo o artigo 176, II, já havia a obrigatoriedade na indicação dos limites e de constar o registro anterior, o que não foi feito, o que demonstra indícios de irregularidade no registro.

A indicação da metragem precisa, dos limites e confrontações do imóvel só viria a ocorrer a partir de 2013, conforme se vê na averbação 3-3.403 de 29 de janeiro daquele ano, fechando o polígono com uma área correspondente a 777,0200 hectares (setecentos e setenta e sete hectares e dois ares). Na certidão referente à matrícula número 3.403, o cartório faz referência apenas a bens deixados com o falecimento de M. V. C. B., iniciando, assim, a cadeia sucessória a partir da ação de inventário. A abertura da matrícula número 3.403 contraria o princípio da continuidade que rege os registros imobiliários.

Está configurado o destacamento ilegal do patrimônio público estadual, já que não existe comprovação da regularização fundiária por parte do Executivo, o que indica tratar-se de terra devoluta. Estaríamos diante de um caso de grilagem de terras públicas que, historicamente, sempre foram ocupadas pelas comunidades negras de remanescentes de quilombo que habitavam, e permanecem, na Data Arraial e na Data Saco das Almas.

25 Relatório Antropológico elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)



9. Comunidade Quilombola Boa Esperança – São Raimundo, Saco das Almas, município de Brejo (MA)²⁶

Fernando Rites

A Comunidade Quilombola Boa Esperança – São Raimundo faz parte do Território Quilombola de Saco das Almas. Em maio de 2019, o suposto proprietário F. D. M. promoveu uma ação de “manutenção de posse com pedido de liminar inaudita altera parte” (sem que seja ouvida a outra parte), em face da Associação Comunitária dos Agricultores de Antepassados de Quilombo Data Saco das Almas do Povoado Boa Esperança, processo número 0800435-87.2019.8.10.0076, com trâmite na 1ª Vara da Comarca de Brejo. O sojicultor requer:

Seja expedido mandado liminar de manutenção de posse inaldita altera pars da F. S., inclusive com requisição de força policial, caso seja necessário. Seja, ao final, concedida ao autor a manutenção de posse definitiva da F. S., cominando, inclusive, multa diária a Ré para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório aqui postulado.

A Comunidade Quilombola de Boa Esperança é formada por 118 famílias e está localizada no povoado São Raimundo, na Data Saco das Almas, município de Brejo. É uma comunidade quilombola formada por lavradores que se dedicam à agricultura e ao extrativismo. Foi reconhecida como remanescente das comunidades dos quilombos em 13 de julho de 2005,

²⁶ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

conforme certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares. O processo administrativo de regularização do Território Quilombola Saco das Almas tramita no órgão fundiário federal Incra, processo número 01420.00618/2005-21, já possui relatório antropológico e atualmente encontra-se na elaboração das demais peças que compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). O setor quilombola está, atualmente, realizando o levantamento preliminar de ocupantes e dos dados dos imóveis do território.

A atual diretoria da Associação da Comunidade de São Raimundo, em fevereiro 2018, foi surpreendida por uma notificação extrajudicial realizada pelo suposto proprietário, que se apresentou na qualidade de proprietário da F. S., com alegação de que os associados estariam ocupando uma área de 60 hectares a título de empréstimo gratuito, que não “interessaria ao comodante a manutenção do empréstimo” e que a comunidade teria que desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Foi então iniciado um levantamento de informações perante o cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Brejo, tendo se constatado que o título de propriedade teria tido na sua origem uma carta de anuência expedida pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (Iterma) em favor de J. NÚMERO R. O fazendeiro se apresentou como proprietário do imóvel, sendo que no cartório consta como proprietário O. B., originário de Cascavel, estado do Paraná, que teria comprado o imóvel de J. NÚMERO R.; este, por sua vez, teria comprado de L. F. C. Da cadeia dominial, verifica-se que O. B. é casado e não consta o nome do cônjuge. Quanto a L. F. C., não foi qualificado, não constando estado civil, profissão, domicílio, número da cédula de identidade ou inscrição no cadastro de pessoas físicas, conforme exige a lei.

Foi certificado ainda que, da matrícula, não consta a origem do imóvel; logo, não existe a indicação do registro anterior. Essa omissão sinaliza indício de grilagem, já que o procedimento do órgão fundiário implicaria arrecadação da terra e conseqüente solicitação de abertura de matrícula.

Estamos diante de situação que fere os princípios da especialidade e de continuidade, como já referido anteriormente, não se fazendo a qualificação de alienantes de forma adequada, não se identificando o cônjuge quando casados e menciona-se, ainda, o fato do cartório ter realizado a abertura de matrícula sem ter identificado a origem desse imóvel. O vício do registro está evidente. A lei número 6.015, em seu artigo 237, determina que “não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro”. E, mais, a carta de anuência expedida pelo Iterma é uma mera autorização para uso da terra e não poderia ser considerada como documento hábil para ser levada perante o registrador para abertura de uma nova matrícula. No caso, implicaria a prévia existência de matrícula a ser feita pelo Estado por intermédio do seu órgão fundiário, que teria o direito real de propriedade sobre o imóvel.

A associação, então, solicitou ao Iterma que fosse iniciado procedimento de cancelamento do registro imobiliário do imóvel denominado F. S., localizado no povoado São Raimundo, município de Brejo (MA), com a área correspondente a 181 hectares, que faz parte do Território Quilombola de Saco das Almas e que teria sido indevidamente matriculada a partir da Carta de Anuência número 000561 expedida pelo órgão fundiário estadual.



10. Comunidade Bom Princípio, município de Urbano Santos (MA)²⁷

Fernando Rites

No povoado Bom Princípio, município de Urbano Santos, vivem e trabalham cerca de 24 famílias, que são acompanhadas pela SMDH. É uma comunidade de lavradores que se dedica a agricultura, criação de animais e extrativismo de bacuri. No ano de 2007, foi iniciado no Inbra o processo administrativo número 54230.002639/2007-20 para regularizar a situação fundiária das famílias. Mesmo reconhecendo-se que era uma área a ser priorizada na programação do Inbra, até hoje estaria pendente a vistoria.

Em abril de 2018, foi iniciado o levantamento de informações no Cartório Extrajudicial de Urbano Santos. Na ocasião, foram solicitados: cadeia dominial completa do imóvel denominado Bom Princípio, situado na Data Cocal, Município de Urbano Santos (MA), com uma área correspondente a 1.754,7187 hectares e de suposta propriedade do espólio de E. B. M. e L. C. M.; cópia reprográfica, devidamente autenticada, da certidão dos autos de homologação de subdivisão amigável número 5.685, datada de 17 de setembro de 1982 e que teria sido expedida pelo escrevente juramentado do 2º Ofício da Comarca de Chapadinha (MA); outros documentos referentes ao registro do imóvel. O cartório de Urbano Santos respondeu que não foram localizados os documentos solicitados e que a matrícula do imóvel teria sido cancelada em 30 de dezembro de 2015 em razão da abertura da matrícula número 3.312, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis, da serventia de Santa Quitéria, nos termos do artigo 596 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, em razão de desmembramento territorial.

²⁷ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

10. Comunidade Bom Princípio, município de Urbano Santos (MA)

Diante de tal informação, foi encaminhada nova solicitação de certidão de inteiro teor para o cartório de Santa Quitéria. Também foi solicitada ao cartório de Chapadinha a cópia da certidão extraída dos autos de homologação de subdivisão amigável número 5.685, datada de 17 de setembro de 1982, fornecida pelo escrevente juramentado do 2º ofício da comarca de Chapadinha, Tomé Veras da Silva, referente ao espólio de E. B. M. e L. C. M. O cartório de Santa Quitéria, em resposta, enviou a certidão de inteiro teor e documentos que estavam arquivados: escritura pública de inventário; certidão negativa de ônus; duas certidões negativas relativas ao IPTR; certificado de cadastro rural (CCIR); certidão de inteiro teor expedida pela serventia da comarca de Urbano Santos. Trata-se de cessão de direitos hereditários, na qual o herdeiro cessionário L. E. L. adquiriu os direitos sucessórios de todos os herdeiros dos autores da herança, mas na escritura pública de inventário consta expressamente que o objeto do espólio dependeria de georreferenciamento devidamente certificado pelo Incra.

O ofício extrajudicial de Rosário (MA) forneceu cópias da escritura pública de cessão de direitos hereditários e da escritura pública de inventário. Os documentos que serviram de base para a lavratura das referidas escrituras não foram apresentados. Em 30 de abril de 2018, o cartório de Urbano Santos expediu, a requerimento da comunidade, uma certidão denominada cadeia dominial sucessória. A escritã titular certificou que, revendo o livro 2-A de registro geral de imóveis, às folhas 187, R-01, matrícula 187, de 23 de outubro de 1982, constava o seguinte registro:

A Gleba Bom Princípio pertencente ao espólio de E. B. M. e L. C. M., com área de 1.841,9732 hectares. Adquirido nos termos de uma certidão dos autos de homologação de subdivisão amigável, nº 5.685, datada de 17 de setembro de 1982, fornecida pelo escrevente juramentado do 2º ofício da comarca de Chapadinha/MA, Tomé Veras da Silva. Certifico mais que a subdivisão foi homologada pela MM Juíza de Direito da Comarca de Chapadinha aos 9 de junho de 1982, devidamente transitada em julgado em 28 de junho de 1982. Que a matrícula do presente imóvel foi cancelado em data de 30 de dezembro de 2015, em razão da abertura da matrícula nº 3.312, do livro 2 – registro geral de imóveis, da serventia extrajudicial de Santa Quitéria, nos termos do artigo 596 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Urbano Santos/MA, 30 de abril de 2018. Maria Nasaré Costa Pestana, Escrivã Titular.

Pela leitura da certidão, constata-se que a abertura da matrícula número 187 de 23 de outubro de 1982 foi feita a partir da homologação da subdivisão amigável. O registrador responsável pela abertura da matrícula não levou em consideração a não referência ao registro anterior e outros requisitos exigidos em lei. Além de não ter verificado a existência do anterior registro do imóvel, não exigiu a descrição correta do imóvel (artigos 175 e 225 da lei número 6.015/1973), bem como a qualificação das partes conforme determina a lei.

Está-se diante de um caso que violou o princípio da legalidade, já que não foram levadas em conta as disposições legais aplicáveis. O princípio da especialidade também não norteou o citado registro. Apenas foi referido que se tratava da Gleba Bom Princípio com área

10. Comunidade Bom Princípio, município de Urbano Santos (MA)

correspondente a 1.841,9732 hectares. Logo, o imóvel não foi identificado de forma precisa e devidamente caracterizado. Assim sendo, sem as características e confrontações, tal imóvel não poderia ser registrado. O documento levado a cartório possibilitou, equivocadamente, a transmissão de domínio em decorrência da morte de quem, apenas, se intitularia proprietário, já que do imóvel não havia registro anterior. Estamos diante de uma situação em que a cadeia sucessória se ampara numa decisão de homologação de uma subdivisão amigável, o que aponta indicativo de que existe irregularidade na origem da cadeia sucessória em razão da não referência a registro anterior, desconsiderando a norma contida no princípio da continuidade. Os documentos apresentados não comprovam que tal gleba fosse destacada legalmente do patrimônio público, pelo que se tornam necessárias providências para que o imóvel retorne ao patrimônio público estadual.



11. Comunidade Tabatinga, município de Santa Quitéria (MA)²⁸

Fernando Rites

A comunidade de Tabatinga encontra-se localizada no município de Santa Quitéria. São cerca de 30 famílias que lutam pelo direito de permanecerem na terra onde vivem, trabalham e preservam os recursos naturais que são utilizados por muitas gerações. As famílias têm acompanhamento por parte da SMDH, Fórum Carajás e Centro de Defesa dos Direitos da Cidadania de Santa Quitéria.

No ano de 2019, foi solicitada ao cartório de Santa Quitéria a cadeia dominial completa do imóvel denominado F. T., localizado nos povoados Pá Serrada, Baixa das Cutias, Cabeceira da Tabatinga, Cabeceira da Boa Hora e Rio Grande dos Lopes, no município de Santa Quitéria do Maranhão, com uma área correspondente a 12.003.93.33 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares), de suposta propriedade de H. D., C. P. e R. M. B. Na ocasião, foram solicitadas cópias do formal de partilha com sentença transitada em julgado em 8 de fevereiro de 2001 pelo juízo da 9ª Vara de Órgãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), registrada na matrícula número 437, folhas 199 v, livro 2-A da serventia, da escritura pública de compra e venda datada de 29 de fevereiro de 1984, lavrada no livro 29, às folhas 66 a 67v da serventia do 2º ofício extrajudicial de Brejo (MA), registrada na matrícula número 5.709, da serventia de Brejo (MA) – e de outros documentos referentes ao registro do imóvel e que, por determinação legal, lei 6.015/1973, artigos 22 a 27, deveriam estar arquivados na serventia.

Foi ressaltado, ainda, na solicitação, que a comunidade já possuía cópia da certidão vintenária do referido imóvel, razão pela qual se destacava a importância de informações relacionadas

28

11. Comunidade Tabatinga, município de Santa Quitéria (MA)

aos proprietários anteriores a M. A. M. C. S., de seu marido (A. P. S.) e outros. Em resposta, o cartório enviou a certidão de cadeia dominial e comunicou que não foram encontrados os documentos de formal de partilha que ocasionou a abertura da matrícula número 2.238. Na análise da certidão de cadeia dominial expedida em 1º de junho de 2018 pela serventia extrajudicial de Santa Quitéria (MA), a matrícula refere-se a uma área correspondente a 12.003.93.33 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares) do imóvel denominado F. T., que abrangeria cinco povoados – Pá Serrada, Baixa das Cutias, Cabeceira da Tabatinga, Cabeceira da Boa Hora e Rio Grande dos Lopes do Município de Santa Quitéria do Maranhão – e teria sido comprada por H. D., C. P. e R. M. B., sendo que no formal de partilha constam apenas os povoados São Miguel da Tabatinga e Boa Hora, situados nas Datas Rio Grande e Facão, numa área correspondente a 4.382.47.00 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois hectares e quarenta e sete ares).

Cumpra ainda apontar que os herdeiros de J. R. R. S. venderam uma área de 4.382,4700 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois hectares e quarenta e sete ares), que teria, “num passe de mágica”, se convertido em 12.003,9333 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares). Mas a matrícula número 2.238 aponta mais indícios de irregularidades: consta que J. R. R. S. teria adquirido “a dita área de terra” de M. A. M. C. S., de seu marido e outros, mas não se mencionam a data da venda e a área objeto da compra e venda. A certidão finaliza a cadeia sucessória declarando que M. A. M. C. S. teria “a dita área de terras”, mas não cita a forma de aquisição, nem a data; apenas refere que o registro foi feito na serventia extrajudicial de Brejo (MA) e que o imóvel teria uma área de 3.918,10 (três mil, novecentos e dezoito hectares e dez ares).

Diante dessa incongruência, foi solicitado ao titular do cartório de Santa Quitéria que explicasse como uma área originariamente de 3.918,10 (três mil, novecentos e dezoito hectares e dez ares) resultou em uma área correspondente a 12.003,9333 (doze mil, três hectares, noventa e três ares e trinta e três centiares), conforme consta na certidão de cadeia dominial expedida por aquele cartório; o que nunca foi respondido.

Importante destacar ainda que, na sua qualificação, os herdeiros de J. R. R. S. informaram que mantinham residência nos bairros de Copacabana, Jardim Botânico, Gávea, Botafogo e domicílio na cidade do Rio de Janeiro (RJ). A cadeia dominial sucessória não está completa. O quantitativo da área do imóvel apresenta graves imprecisões. O imóvel não foi identificado de forma precisa nem foi devidamente caracterizado; suas características e confrontações não foram informadas. Não foi prestada informação sobre de quem M. A. M. C. S. comprou o imóvel, de que forma, em que data.

Está-se diante de mais um caso em que ocorre a violação do princípio da legalidade, já que não foram levadas em conta as disposições legais aplicáveis. O princípio da especialidade também não norteou o citado registro. Tratar-se-ia de um suposto bem do patrimônio de J. R. R. S., que, por falecimento, o teria deixado aos herdeiros, conforme formal de partilha, mas não se tem a informação de que aquele tivesse domínio de tal área, já que não constam no registro a data de tal compra, nem a sua descrição, tampouco a referência à área, de forma a

11. Comunidade Tabatinga, município de Santa Quitéria (MA)

se evitar equívocos. Logo, à época, esse título não poderia ser registrado, já que não identifica o imóvel e não se informam as suas características. A cadeia dominial indica também a existência de irregularidade na sua origem, já que não se demonstra o destaque do patrimônio público para o privado, pelo que se torna necessária a tomada de providências para que tais áreas retornem ao patrimônio público estadual.



12. Comunidades Quilombolas de Queimadas, Três Irmãos e Montabarro, Codó (MA)²⁹

Diogo Cabral

O presente caso se refere à desestruturação sociocultural, à violação ao direito de propriedade e ao direito à terra ocupada pelas comunidades tradicionais Quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, todas situadas na zona rural de Codó, estado do Maranhão, certificadas pela Fundação Cultural Palmares em 30 de março de 2015. Tal situação foi gerada pela completa omissão do Estado brasileiro em conferir os títulos de propriedade definitiva para aquelas comunidades, que são apoiadas pela organização suíça Cooperaxion, sediada em Berna, pela Paróquia São Raimundo de Codó e pela Diocese de Coroatá.

As referidas comunidades foram constituídas no século XIX por escravos que buscaram naquela região, distante mais de 70 km da sede municipal, libertação do sistema escravista que perdurou no estado do Maranhão por mais de 350 anos. Atualmente, as Comunidades Quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, que formam um único território étnico, são constituídas por 40 famílias, que têm aproximadamente 3.780 (três mil, setecentos e oitenta) hectares. Os moradores das referidas comunidades têm na agricultura de toco a principal fonte de sobrevivência. Plantam arroz, milho, mandioca, feijão, fava, batata, macaxeira, abóbora, maxixe, quiabo, vinagreira, pepino, melancia, melão, limão, laranja, banana, caju, carambola, acerola e ata.

²⁹ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

12. Comunidades Quilombolas de Queimadas, Três Irmãos e Montabarro, Codó (MA)

As comunidades quilombolas, nos meses de julho e agosto, realizam a farinhada, para produção de puba, tapioca, beijú. Há nas comunidades três casas de farinha comunitárias. As mulheres quebram coco-babaçu, produzem o azeite e vendem nas feiras da cidade de Codó. Da casca do coco-babaçu, faz-se o carvão para cozimento. Do rio Iguará, que banha o território, as comunidades retiram pescado para a alimentação (pesca de tapagem, anzol, garrafa, cofo, quixó, tarrafa e litro); os peixes são traíra, carazinho, mandi, cascudo, bodó, curimatá, lampreia, piaba, piau, piranha, cangati, mussum. Criam também animais, tais como galinha, porco, bode, boi e animal de tração. Muitas famílias são beneficiárias do programa Bolsa Família, e outras recebem benefícios previdenciários, como aposentadoria rural. A energia elétrica abastece somente a comunidade de Queimadas; as outras duas comunidades não recebem a política pública do Luz para Todos. Há uma pequena escola municipal na comunidade Queimadas, assim como uma igreja católica.

Em 6 de dezembro de 2011, os representantes das comunidades quilombolas, juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Paróquia de São Raimundo (Município de Codó/MA), solicitaram junto à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no estado do Maranhão a abertura de processo de reconhecimento e titulação do território quilombola, processo administrativo fundamentado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto Federal 4.887/2003, autuado somente em 6 de fevereiro de 2012, recebendo a numeração interna 54230.001070/2012-42. Apesar da longa existência das comunidades, uma empresa brasileira do setor sucroalcooleiro, desde 2010, persegue violentamente as três comunidades, através de ação direta de seus prepostos ou mesmo de seus proprietários; ações caracterizadas por ameaças de morte contra as lideranças comunitárias, cobranças de taxas denominadas de “foro” e ameaças de expulsão das comunidades do próprio território. Tais fatos são largamente registrados em ocorrências policiais e representações junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público Federal.

As ações de ameaças e intimidação por parte da empresa às lideranças se intensificaram cada vez mais, o que levou ao ingresso de dois líderes das comunidades no Programa de Proteção de Defensores e Defensores de Direitos Humanos desde o ano de 2013; por conta das severas perseguições, ainda seguem em proteção no programa, atualmente executado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Além das ameaças, a empresa promoveu uma série de desmatamentos no interior do referido território, tendo em vista a grande quantidade de espécies vegetais da mata dos cocais, historicamente preservada pelas comunidades quilombolas. Em razão das graves ocorrências narradas, os representantes das comunidades registraram diversas ocorrências policiais na cidade de Codó (MA) e promoveram também denúncias junto ao Incra, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ouvidoria Agrária Nacional/Incra e Secretaria de Meio Ambiente de Codó. Apesar das denúncias promovidas pelas comunidades e da intensa gravidade da situação, o Estado brasileiro nada fez para garantir a proteção do território étnico das comunidades Três Irmãos, Queimadas e Montabarro.

12. Comunidades Quilombolas de Queimadas, Três Irmãos e Montabarro, Codó (MA)

Em relação ao procedimento de titulação instaurado pelo órgão fundiário Incra, em 6 de fevereiro de 2012, nos últimos sete anos o órgão promoveu uma única viagem até as localidades, em abril de 2014. O Incra sempre alegou indisponibilidade financeira e de pessoal para realizar diligências nas localidades, a fim de verificar inclusive a real situação das famílias quilombolas. O processo administrativo 54230.001070/2012-42 está sem movimentação no órgão fundiário desde 3 de setembro de 2014. Em decorrência das diversas violências perpetradas contra as comunidades quilombolas, a Procuradoria da República de Caxias (MA) instaurou Inquérito Civil número 1.19.002.000120/2014-73, a partir de solicitação das comunidades no ano de 2014. Apesar de o pedido ter sido realizado há mais de cinco anos, nunca foi concluído, em contrariedade inclusive com a resolução número 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Em relação aos boletins de ocorrência policial registrados pelos membros das comunidades quilombolas nos últimos dez anos, não se tem notícia sobre eventual instauração de inquérito policial a fim de apurar os crimes relatados nos registros.

Frisamos que, em razão do aludido conflito envolvendo as comunidades quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, duas ações possessórias foram propostas junto ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão (TJMA) e junto ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1). Contudo, apesar do tempo de tramitação das demandas, não houve sequer sentença judicial em nenhuma das ações, que tramitam há sete e cinco anos respectivamente. Quanto à análise dos registros imobiliários (matrícula número 381, datada de 2 de agosto de 1977, tombada no Cartório do Registro de Imóvel de Codó, MA) apresentados pela empresa, que remontam à década de 1970, não há qualquer elemento quanto ao destaque do patrimônio público e à origem. Chama a atenção que as terras foram dadas como garantia de empréstimo a partir de 11 de setembro de 1977 a diversos bancos, dentre os quais o Banco do Nordeste, Banco Francês e Brasileiro S.A., Banco Nacional S.A., Banque Scandinave en Suisse, Banque Worms, Lloyds Bank International Ltda, Banco Auxiliar S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, Banco do Crédito Nacional S.A., Banco Econômico S.A., Mewill Lynal International Bank Inc e do Brasil Credit Suisse e Banco do Brasil.

Apesar das alegações de ter o domínio da área correspondente ao território das comunidades quilombolas, a empresa nunca realizou qualquer tipo de atividade nos últimos 42 anos na localidade conflituosa. Tem-se clareza cristalina de que as ações da empresa são atividades denominadas *land grabbing*, que é “apropriação de terras”, através de tomada do controle de terras e recursos, por meio de expropriações e com o propósito de acumulação de capital.



13. Povoado Vilela/Gleba Campina, Maracaçumé (MA)³⁰

Diogo Cabral

O presente caso se refere à situação de conflito agrário envolvendo o povoado Vilela/Gleba Campina, localizado em Junco do Maranhão, região amazônica maranhense. A Fetaema realiza o acompanhamento da comunidade desde 2010. Há cerca de 17 anos, dezenas de trabalhadores rurais, que somados totalizam 66 famílias, ocupam área com cerca de 2.250 hectares da terra denominada povoado Vilela/Gleba Campina, onde desenvolvem atividades da agricultura familiar, notadamente plantio de milho, feijão, mandioca, arroz, criação de animais. Atualmente, fazem venda direta de parte da produção para o município de Junco do Maranhão, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos.

No ano de 2010, a Associação dos Trabalhadores Rurais do Povoado Vilela pleiteou junto ao Iterma a regularização fundiária de parte da área, por se tratar de terras públicas pertencentes ao estado do Maranhão. No ano de 2012, solicitaram do Incra providências no tocante ao processo de desapropriação de outra parte da área conflituosa. A partir da solicitação, os trabalhadores rurais passaram a ser perseguidos por um fazendeiro originário do estado do Rio Grande do Sul, NÚMERO O. F., que alega ser dono das terras que as famílias ocupam e lavram. Em 7 de fevereiro de 2013, a Fetaema ajuizou ação possessória em desfavor do referido produtor rural, solicitando a manutenção da posse, (processo 2052013, em tramitação na Comarca de Maracaçumé) em favor das famílias, sob a alegação que as famílias exercem a posse de forma mansa e pacífica, sem oposição na área; mas elas foram supostamente esbulhadas pelo fazendeiro, no mês de março do ano de 2012, quando solicitaram a desapropriação da

³⁰ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

área em comento pelo Incra, eis que ele, alegando ser dono da área, que denominou F. S. É. I, II e III, proibiu a realização de atividades rurais, cercando plantios e, inclusive, ameaçando de morte os moradores por meio de jagunços armados.

O juízo da comarca de Maracaçumé, após apresentação de informações pelas partes envolvidas para subsidiar análise, prolatou decisão indeferindo a liminar pleiteada, considerando que não foram comprovados os requisitos da posse do imóvel em questão, alegado pelos autores, eis que não procederam com atitudes no sentido de preservar e de investir-se no imóvel, não ficando provado pelas oitivas das partes e testemunhas que os trabalhadores rurais exerciam a posse mansa e pacífica. De outro lado, considerando que um grupo de pessoas estaria impedindo o fazendeiro e seus subordinados de adentrarem nas fazendas de sua propriedade, determinou a retirada de eventuais obstáculos existentes nos acessos dos aludidos imóveis, sob pena de incidência de multa diária. Ainda, o produtor rural foi considerado revel, por não ter apresentado contestação no prazo legal.

Importante destacar que nos autos do processo há informações que aduzem clara existência de processo de grilagem de terras, consubstanciado em informações de órgãos fundiários do Iterma e Incra que dão conta da inconsistência em relação à origem e sequência da cadeia dominial do imóvel em questão, desmembrado da parte total, denominado F. S. I., para abertura de novos registros imobiliários, que deram origem a F. S. É. I, II e III, eis que não se sabe a real localização dos aludidos imóveis, portanto com existência patente e fortes indícios de falsificação de documentos.

Para ilustrar as perseguições: os senhores J. R. NÚMERO S. e P. C. A. foram atendidos em 1º de maio de 2013 pela equipe técnica do Programa Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Ainda em 2013, um dia após a realização de audiência conciliatória entre as partes, o produtor rural e capangas incendiaram vários barracos, fato devidamente registrado, contudo nunca investigado pelas autoridades locais. Além de ameaças constantes realizadas diretamente pelo produtor rural, é comum a ordem de incêndios criminosos contra as casas e o plantio das famílias.

Ilustra a referida situação o boletim de ocorrência número 088, datado de 26 de setembro de 2017, registrado por F. H. O., pleiteante a proteção, que relata severa ameaça perpetrada pelo fazendeiro NÚMERO O. F., inclusive com uso de arma de fogo tipo pistola, em face do registrante. Ainda, foi registrado o boletim de ocorrência número 111, datado de 1º de dezembro de 2017, registrado por B. C. G., que relata ação criminosa ocorrida em 29 de novembro de 2017, perpetrada pelo fazendeiro NÚMERO O. F., em companhia de cinco policiais militares do Maranhão, ocasião em que ameaçaram trabalhadores rurais afirmando que, se não saíssem das terras do gaúcho, tocariam fogo nos barracos. Em 4 de dezembro de 2017, a senhora B. C. G. mais uma vez registrou ocorrência, de número 114, relatando que, após registrar ocorrência policial, teve seu barraco queimado com todos os seus pertences. Em conformidade com o boletim de ocorrência número 113, datado de 4 de dezembro de 2017, J. C. G. conta que foi ameaçado pelo fazendeiro NÚMERO O. F., em companhia de cinco policiais militares do Maranhão no dia 29 de novembro de 2017, ocasião em que ameaçaram trabalhadores rurais

afirmando que, se não saíssem das terras do gaúcho, tocariam fogo nos barracos; em 2 de dezembro de 2017, teve seu barraco queimado com todos os seus pertences. Relatou, ainda, que as casas de seus vizinhos também foram incendiadas. Nos anos de 2018 e 2019, ocorreram pelos menos três incêndios criminosos de várias casas e roças, além da presença permanente de jagunços na localidade e, segundo relato das lideranças locais, a mando do fazendeiro NÚMERO O. F.

Em razão da severa violência, atualmente há quatro pessoas incluídas no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, executado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Em manifestação nos autos do processo número 205/2013, o ilustre representante do Ministério Público do Maranhão, doutor Haroldo Paiva de Brito, da 44ª Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, assim se manifestou:

Por fim, de outro lado, no que se refere ao pleito requerido pelos Autores da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida em sede de Audiência, conforme se vê às folhas 657/659, vê-se de forma clarificada neste momento, que vertente matéria alcançou a preclusão, no momento que esse Douto Juízo ficou silente quanto à sua apreciação durante toda a presente marcha processual, pelo que se insurge, manifestando-se pela concessão da gratuidade da justiça ao requerente, entidade da sociedade civil, comprovadamente sem fins lucrativos, que milita e trabalha em prol da realização dos direitos humanos, especificamente dos trabalhadores rurais, tudo nos termos da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, cumulado com o disposto nos artigos 98 e seguintes, do Novo Código de Procedimentos Civis. Ante o exposto, estes representantes do Parquet, considerando a criação destas Promotorias Especializadas em Conflitos Agrários, e na certeza do fiel cumprimento em sua integralidade das orientações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que determinam a indispensabilidade de intimação prévia e pessoal deste Órgão Ministerial, antes de qualquer expedição de Mandado Possessório/Petitório, vem, nos termos supracitados, primeiramente, manifestar-se pela reconsideração, revogando decisão que determinou a imediata remoção de pessoas e coisas que estariam impedindo acesso as áreas em litígio de folhas 505/509, e conseqüente recolhimento do Mandado Judicial, autorizando desde já o acesso à localidade para o colhimento das hortaliças pelos moradores e/ou posseiros, bem como pela suspensão imediata de qualquer ato processual, de cunho decisório, eis que na atual ordem jurídica constitucional é garantida a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional e a efetiva duração razoável do processo, evitando-se, assim, a eclosão de conflito de maior magnitude na área em que se concentra o conflito em tela, tudo com base nas orientações basilares do artigo 243 e seguintes do Código de Processo Civil. Ginge advertir, que estas Promotorias de Justiça, primando pela conciliação dos conflitos agrários, buscará, mediante todos os meios possíveis, a efetiva transação entre as partes envolvidas. Por derradeiro, vem requerer o cumprimento das seguintes diligências, para garantir elementos que consubstanciem o deslinde do caso sub examine, senão vejamos: a) reconsideração do despacho que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-o, não obstante, a Requerente, apesar de constituir-se em entidade sindical, representa, *in casu*, trabalhadores e trabalhadoras rurais, eminentemente,

13. Povoado Vilela/Gleba Campina, Maracaçumé (MA)

de renda capita parcos, vez que praticam lavoura, com tão somente economia de subsistência, em sua maioria; b) tendo em vista que há fortes indícios de fraudes no destacamento da área do patrimônio público para o privado, conforme demonstram os documentos insertos nos autos, o traslado de todo o processo e respectivo encaminhamento para Incra, Iterma e Procuradoria Geral do Estado, para que os referidos entes, tomem as medidas pertinentes nas suas respectivas esferas, para apurar as possíveis fraudes nos documentos que atestam o domínio pelo requerido; c) que seja determinado ao Iterma a realização de levantamento topográfico, via georreferenciamento de toda a área de 52.138,8534 hectares, mencionada às folhas [...], e, particularmente, a área objeto da presente demanda, a qual o requerido reclama domínio, que faz da área maior, F. S. I. , que, segundo informações dos Órgãos Públicos aqui já citados, pertence ao Estado; d) também seja determinado o traslado de todos os autos e encaminhamento para a Delegacia Especializada em Conflitos Agrários, para que, sob requisição deste Órgão Ministerial, instaure competente Inquérito Policial, para apurara prática de crimes noticiados nos autos em questão, principalmente os com violência à pessoa e, em seguida, o crime de possível fraude documental e correlatos para os indícios de “grilagem” da área, conforme informam os documentos de folhas [...]

Em audiência administrativa realizada no dia 8 de novembro de 2019 na sede do Iterma, foi solicitado ao órgão pelas famílias que o instituto tome as devidas providências no sentido de promover a retomada da área correspondente à Fazenda Santa Erica I, II e III, que foi objeto de grilagem de terra e apropriação indevida pelo produtor rural, com instauração junto ao Poder Judiciário do Maranhão de ação de cancelamento de registro de imóvel.



14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)³¹

Diogo Cabral

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade Arame, localizada em Alto Alegre do Maranhão. A comunidade é apoiada pela Fetaema e pelo STTR de Alto Alegre do Maranhão. No ano de 2005, uma empresa ingressou com ação de reintegração de posse (processo 49/2005 – comarca de São Mateus) contra alguns trabalhadores rurais que moravam na comunidade Arame havia mais de 30 anos, alegando sinteticamente que é legítima proprietária de áreas de terra de 5.800 hectares, denominada F. C., localizada em Alto Alegre do Maranhão e São Mateus. A empresa alegou que os trabalhadores rurais, em companhia de 60 a 70 pessoas, invadiram e apossaram-se indevidamente de uma área de 2.000 hectares localizada nos povoados Sembau e Barro Preto. Após o ajuizamento da ação, pouco tempo depois, as famílias das comunidades de Arame e Campo do Bandeira (comunidade vizinha) foram despejadas de seus lares, repetidas vezes – o último despejo ocorreu em 2014. Após os despejos, uma série de ameaças contra famílias dos trabalhadores ocorreram de forma significativa em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Especificamente em relação à comunidade Arame, desde 2013 as famílias estão sem plantar e colher, morando de favores nas casas de parentes.

Após uma série de reuniões com o Itermá, realização do Grito da Terra Maranhão em 2013, com o apoio do STTR de Alto Alegre do Maranhão e da Fetaema, a então governadora do estado do Maranhão, Roseana Sarney, em 31 de janeiro de 2014, outorgou à comunidade Arame o título de domínio comunitário número 14845, transferindo o direito real resolúvel de área com 335,4882 hectares, localizada no município de Alto Alegre do Maranhão para

31 Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina



14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)

a comunidade. Ocorre que, insatisfeita com a titulação das terras em favor das famílias de trabalhadores rurais do povoado Arame, a empresa ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar contra o estado do Maranhão e Itermá, na comarca de Coroatá (MA) (processo 704/2012); após a tramitação do processo, houve sentença favorável à empresa. A empresa alegou inicialmente ser proprietária de imóvel rural mencionado, tendo como elemento justificador de tal direito certidão do cartório do registro de imóveis de Coroatá. A certidão, datada de 8 de setembro de 2011, atesta que a C., após posterior averbação, teria área de 5.600,05,10 hectares. Por outro lado, o mesmo cartório de Coroatá, em 25 de novembro de 2011, em certidão dominial possessória, atesta que a empresa tem o domínio de apenas 3.973,05 hectares, conforme escritura pública de unificação de imóvel.

O que, então, levaria o dito imóvel a “crescer misteriosamente” em mais de 1.600 hectares? Da leitura do conjunto documental, a área denominada Arame foi rigorosamente arrecadada nos moldes da lei – observados fielmente os pressupostos previstos no excepcional artigo 28, parágrafo primeiro, da lei número 6.383/76 – “não havendo registros de propriedade em nome do autor em relação à ‘Gleba Arame’, conforme se vê da certidão expedida pelo tabelião do registro de imóveis da comarca de Coroatá/MA”; e “não havia qualquer contestação ou reclamação administrativa em face do imóvel enfocado junto à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Maranhão, como se constata da certidão emitida pelo referido órgão”. Por oportuno, os dados constantes na certidão do cadastro de imóvel rural (CCIR) são exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º da lei número 5.868/72. Isso significa que a certidão do cadastro de imóvel rural (CCIR) não legitima direito de domínio ou posse, como pretende a empresa.

Dessa forma, o Itermá, após concluir procedimento de arrecadação sumária da Gleba Arame, agiu conforme disposição expressa na lei estadual número 5315, de 23 de dezembro de 1991:

Art. 4º Sempre que se apurar a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado as arrecadará sumariamente. [...] Art. 7º A política fundiária do Estado será executada visando a fixação do homem na zona rural, e garantidas efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observada as normas da Constituição Federal e Estadual. Art. 8º O Estado promoverá medidas que permitam exploração racional, econômica de terras rurais, assegurando a todos que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade. §1º As concessões e as alienações de terras rurais de domínio do Estado serão condicionadas, entre outras coisas, às de cultura efetiva e morada permanente ou habitual do possuidor. §3º Poderão ser beneficiários da concessão e alienação de terras públicas estaduais os produtores e trabalhadores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários; organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais; cooperativas de produtores e trabalhadores rurais; colônias de pescadores, bem como órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta; e instituições de entidade pública, educacional, religiosa, assistencial, sindical e hospitalar; [...]. Art. 11. A destinação dos imóveis rurais do domínio estadual será efetuada por: I – Legitimação da Posse; II – Regulariza-

14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)

ção da Ocupação; III – Doação; IV – Venda; V – Permuta; VI – Concessão de uso §1º A destinação de que trata este artigo somente se efetivará em terras públicas previamente discriminadas, matriculadas e registradas em nome do Estado.

A análise do processo judicial revela os meandros de uma operação complexa que garantiu a oficialidade de uma ação de grilagem de terras no estado do Maranhão. Este foi intimado a integrar a lide e apresentou contestação, lavrada pelo procurador do estado F. J. C. Ocorre que o referido procurador, sem ter tido autorização da Procuradoria Geral do Estado para atuar no feito, participou como advogado da empresa em várias audiências administrativas. Desta maneira, de início, o procurador F. J. C. não poderia jamais figurar no polo passivo da presente demanda, visto existir claro interesse contraditório entre a empresa e o estado do Maranhão. Por seu turno, o referido procurador do estado do Maranhão pugnou pelo reconhecimento do pedido da inicial realizado pela empresa, contrariando inclusive o posicionamento do Iterma nos autos do processo.

Sinteticamente, a partir da análise técnica dos documentos juntados aos autos do processo 704/2012, tem-se que: a) a empresa não prova ser proprietária da área de terras arrecadada pelo Iterma: o registro de imóvel datado de 8 de setembro de 2005, sob a matrícula número 7043, de folhas 17 do livro 2-AO, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coroatá em nome da autora não tem origem; b) logo, se a autora não prova a origem de suas terras, evidente que lhe faltam interesse e legitimidade para propor a presente ação de nulidade de ato administrativo; c) por outro lado, os limites do imóvel averbados no cartório na matrícula número 7.043, folhas 17, do livro 2-AO datada de 8 de setembro de 2011, fixados em coordenada UTM buscando afirmar que a área de sua propriedade tem localização, limites e confrontações, porém não constantes do registro anterior, revelam, por certo, a ilegalidade do ato; d) essa averbação de localização, limites e confrontações feita na matrícula número 7.043, do livro 2-AO de forma unilateral, constitui-se ato viciado de nulidade de pleno direito, eis que, sem despacho judicial e sem manifestação dos confrontantes, afronta o disposto nos artigos 213 e 246, parágrafo único, da Lei de Registro Público (lei número 6015/73). Isso, por se configurar uma retificação ilegal.

Apesar de as análises citadas estarem expressas nos autos do processo, com documentos comprobatórios, a sentença do juízo da 1ª Vara de Coroatá se distancia da realidade, pois assim determinou:

Ressalte-se que o estado do Maranhão, na sua peça de defesa, reconheceu o direito de propriedade da autora, mencionando que o imóvel objeto do litígio não se constitui de forma alguma área devoluta, sendo a parte autora a legítima proprietária do bem com base nas provas constantes dos autos, de onde se extrai a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coroatá/MA. Cabe enfatizar, neste ponto, que o exame da certidão imobiliária produzida nestes autos atesta, documentalmente, a existência de domínio particular sobre a área objeto da arrecadação, cumprindo destacar a precedência do mencionado ato registral, relativamente ao início da fase

14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)

administrativa do procedimento de arrecadação e à própria edição da portaria que incorporou ao a área ao patrimônio do estado do Maranhão.

Igualmente, da leitura da petição do estado do Maranhão em 5 de setembro de 2014, resta claro que o seu conteúdo é o contrário daqueles esculpido nas outras petições, petição fraudulenta que induziu inclusive a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Coroatá a erro, evidenciado em sua manifestação de folhas 269/270, *verbis*:

Destarte, reconhecido o acerto do entendimento exarado pela Procuradoria do estado do Maranhão, com base na prova documental asseverada, como fiscal da lei e da correta observância dos princípios que devem nortear os atos públicos, manifesta-se esta representante do Ministério Público, no mesmo sentido, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

O registro de imóvel em nome da autora não tem origem. Tal fato é corroborado pelos limites de imóvel em coordenadas UTM averbado no cartório na matrícula número 7.043, folhas 17, do livro 2-AO, datada de 8 de setembro de 2011, que fixa os limites em coordenadas UTM buscando afirmar que a área de sua propriedade tem localização, limites e confrontações, contudo não constante do registro anterior, o que revela, por certo, a ilegalidade do ato. Dita averbação de localização, limites e confrontações feita na matrícula número 7.043, folhas 17, do livro 2-AO, datada de 8 de setembro de 2011 de forma unilateral, constitui-se ato viciado de nulidade de pleno direito, eis que, sem despacho judicial e sem manifestação dos confrontantes, afrontando a norma jurídica esculpida nos artigos 213 e 246, parágrafo único, da Lei de Registro Público (Lei número 6.015/73), vigente à época da averbação, configura-se uma retificação ilegal:

Art. 213 – A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. § 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. § 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. § 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. § 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

Ademais, para além da fraude operada no bojo do processo 704/2012 (1ª Vara da Comarca de Coroatá, MA), além da grilagem de terras públicas, vários foram os atos de violência praticados por pistoleiros contratados pela empresa, dentre os quais: tiroteio contra trabalhadores rurais, incêndios contra casas e roças das famílias, ameaças de morte e intimidação contra lavradores. Por conta da situação de violência bruta e de severas fraudes, o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou em face do procurador do estado F. J. C. ação de improbidade

14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)

administrativa, tombada sob o número 1920- 89.2016.8.10.0035, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Coroatá (MA). Sinteticamente, aduz o Ministério Público em sua inicial:

[...] em informações extraídas dos autos do Procedimento de Investigação Criminal – PIC n. 001/2015 – 38ª PJC/ GAECO, em que se converteu a Notícia de Fato n. 11/2015, instaurada no âmbito da 38ª PJESP em Conflitos Agrários, a partir de uma denúncia da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema) constatou, em síntese, que a empresa C. C. P. S. A., no ano de 2012, promoveu no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coroatá em face do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (Iterma), e do Estado do Maranhão, a Ação Anulatória de Processo Administrativo de Arrecadação Sumária, c/c Pedido de Antecipação de Tutela n. 000704-35.2012.8.10.0035 – 704/2012, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 2792/2006, instaurado pelo ITERMA, por meio do qual foi finalmente determinada a arrecadação, como terras devolutas do estado do Maranhão, e a estas incorporadas, de uma área de terras rurais medindo 335,4882 ha, encravada na Gleba Arame, Município de Alto Alegre do Maranhão [...]. Aduz que F. J. C., na qualidade de Procurador do Estado do Maranhão em exercício na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria-Geral do Estado, após ter defendido os interesses da empresa autora, sem autorização de seus superiores firmou a contestação do Estado do Maranhão à dita Ação Anulatória, tendo, nesta resposta do Estado, concordado com o pedido de anulação do processo de arrecadação da referida Gleba, mesmo havendo insurgência por parte do Iterma, em total e flagrante desrespeito às disposições da Constituição Estadual e de dispositivos infraconstitucionais [...]; que o demandado, em passo seguinte, ao apresentar, em nome do estado do Maranhão, as Alegais Finais naqueles mesmos autos, reiterou o entendimento exposto na peça de contestação [...]; que, desse modo, o Requerido infringiu o disposto no art. 107 da Constituição Estadual, que preceitua que somente com prévia autorização do Governador os Procuradores do Estado poderão praticar atos em processos judiciais que importem em confissão, reconhecimento da procedência do pedido, transação, desistência, renúncia, recebimento de valores e compromissos, sendo que, o art. 4º, XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria do Estado define como atribuição do Procurador-Geral do Estado a prática de atos processuais que impliquem em desistência, transação, compromissos e confissão, nas ações de interesse da Fazenda do Estado, desde que expressamente autorizado pelo Governador [...]. Acrescenta que, por assim ter agido, F. J. C. causou lesão aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88, caracterizando a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, tendo ao mesmo tempo causado prejuízos ao erário, incidindo, também, na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da mesma Lei, impondo-se a sua condenação nos termos do art. 12, II e III, do mesmo Diploma legal.

Em dezembro de 2019, o Iterma, sob a alegação de que a situação de incerteza quanto à localização e aos limites dos imóveis do estado do Maranhão e os da empresa produz grande insegurança jurídica em relação aos proprietários e aos ocupantes, sobretudo à Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais do povoado Arame, a qual é composta por 15 famílias

14. Comunidade Arame, Alto Alegre do Maranhão (MA)

que utilizam a área denominada Gleba Arame para fins de moradia e exercício atividades da agricultura familiar, ajuizou ação discriminatória para que sejam discriminadas as terras e reconhecidas como de domínio público do estado do Maranhão, procedendo-se a seguir a sua demarcação, observadas as formalidades legais.



15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA)³²

Diogo Cabral

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade Quilombola Guarimã, zona rural de São Benedito do Rio Preto. Em decorrência do conflito, houve ajuizamento de ação possessória na comarca de Urbano Santos (MA), sob o número 1377/2014, promovida por uma fazendeira originária do sul do País contra vários trabalhadores rurais quilombolas da localidade. De acordo com registros, tais como certidão de batismo e declarações do município de São Benedito do Rio Preto, os trabalhadores rurais quilombolas, em número de 35 famílias, ocupam as terras em litígio há mais de 90 anos, e muitos nasceram no local do conflito agrário, onde realizam plantio de diversas culturas vegetais – como mandioca, milho, feijão, abóbora, amendoim, melancia –, criação de pequenos animais e fabricação de farinha; as famílias mantêm residência fixa na localidade, existindo várias benfeitorias realizadas pelo Poder Público municipal, como estrada vicinal e posteamento.

O objeto da ação possessória diz respeito a imóvel rural que a fazendeira alega ser sua legítima proprietária e possuidora, denominado F. G., com 333,66,49 hectares (trezentos e trinta e três hectares, sessenta e seis ares e quarenta e nove centiares). Alega, ainda, que adquiriu dita propriedade por intermédio de escritura pública de inventário e partilha do espólio de J. L. F. Em sua petição inicial, a fazendeira alega:

³² Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA)

[...] tinha conhecimento que os requeridos da ação trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários e que, quando uma empresa por ela contratada para fazer georreferenciamento do lugar, prepostos da empresa foram ameaçados de morte pelos moradores, que os mesmos não residem no imóvel e que pagavam renda para o antigo dono e que a requerente não teria mais interesse em manter o ajuste verbal de arrendamento e que propôs inclusive acordo aos quilombolas.

Em conhecendo da inicial, o Juízo da Vara Única de Urbano Santos decidiu por indeferir o pedido liminar da requerente. Posteriormente, após pleito de reconsideração por parte da autora, o Juízo de Urbano Santos decidiu reintegrar a posse em favor dela, razão pela qual os trabalhadores rurais quilombolas requereram retratação da decisão; todavia, o pedido foi indeferido:

[...] de reconsideração de folhas [...], mantendo-se intacta a decisão de folhas [...], razão pela qual determino a continuidade do feito, mediante a reiteração de ofício ao Comando da PMMA em Chapadinha/MA, para que seja, o mais breve possível, designada data para realização das diligências determinadas às folhas [...]. Outrossim, quando ocorrer a realização do georreferenciamento, a oficiala de justiça encarregada do cumprimento do mandado de reintegração deverá efetuar a contagem das casas e famílias existentes na área demarcada, bem como deverá certificar se tais habitações possuem características de moradias utilizadas apenas em época de cultivo ou não.

Em 12 de novembro de 2015, houve nova decisão judicial, notadamente com reconhecimento expresso pelo Juízo de Urbano Santos, de que a lide se trata de um litígio coletivo pela posse de terra rural:

Pelos documentos encartados aos autos, constata-se que a presente lide não se resume a um conflito possessório, estendendo-se, na verdade, a um litígio coletivo pela posse de terra rural, figurando no polo passivo diversas famílias. Com efeito, o art. 82, III, do CPC preconiza a necessidade de intervenção do Ministério Público nessas questões. Vejamos: Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Assim, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, bem como poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. Conseqüentemente, reputa-se nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. 246 do CPC 1973), impondo-se a invalidação dos atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado [...]. Dessa forma, pelas razões acima explanadas, chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados, desde a contestação dos requeridos, anulando-se, inclusive, a decisão liminar de folhas [...]. Entretanto, considerando que já houve manifestação ministerial às folhas

15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA)

[...], não vejo óbice à nova apreciação do pedido de reconsideração formulado às folhas [...]. No mencionado documento de folhas [...] manifestou-se a autora sobre a contestação oferecida pelos réus, aduzindo que certidão de registro de imóveis de folhas [...] se refere a bem diverso daquele constante da Escritura de Inventário e Partilha do espólio de J. L. F., a qual legitima a propriedade da requerente. No mais, asseverou que as certidões de registro dos imóveis vizinhos ao bem em liça confirmam que a propriedade deste pertencia a J. L. F., conforme documentos juntados às folhas 86/89. De acordo com o disposto no art. 927 do CPC, a concessão de medida liminar em ação possessória somente se mostra admissível se houver a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data dessa turbação ou do esbulho; e a continuação ou perda da posse, seja o caso de manutenção ou reintegração, respectivamente. Contudo, entendo que o caso dos autos não reúne todos os elementos necessários ao deferimento do pleito liminar, posto que, conforme mencionado na decisão de folhas [...], não foi demonstrada sumariamente a posse mencionada na inicial, senão, vejamos: necessário destacar, inicialmente, que a autora é cessionária dos direitos hereditários referentes ao imóvel em liça, cessão esta confirmada por meio do inventário e partilha dos bens que integravam o espólio de J. L. F., conforme se vê por meio da escritura pública de folhas [...]. Entretanto, observo que a posse elencada na exordial não está demonstrada de forma satisfatória, pois a autora mencionou às folhas 04: “Que ao adquirir o imóvel supracitado a Requerente tinha conhecimento que os Requeridos, na qualidade de parentes dos antigos proprietários trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários.” Além disso, às folhas [...], asseverou a autora: “Que sabedora que os Requeridos cultivam suas roças na localidade há alguns anos, a Requerente inclusive já propôs acordo aos mesmos, oferecendo até mesmo alguns hectares de terra para que permaneçam no local, tudo visando encerrar todas as contendas que a tem impedido de tomar posse definitiva do imóvel.” Nesse contexto, considerando que a posse significa uma relação fática de poder que se mantém em relação à determinada coisa (art. 1.296 do CC), resta claro que a autora não tem a posse do imóvel, pois, conforme se infere das declarações constantes da petição inicial, a requerente reconhece que os réus já exerciam posse anterior no imóvel, ou seja, antes mesmo de celebrada a cessão de direitos hereditários em que se fundamenta o pleito da demandante. Com efeito, a escritura pública de folhas [...] faz prova apenas da qualidade de cessionária conferida à autora pelos herdeiros do falecido J. L. F., habilitando-a a solicitar junto ao cartório de registro de imóveis competente a transferência do registro de propriedade para o seu nome, em relação ao aludido bem (Lei número 6.015/73, art. 167, I, 25). Entretanto, tal documento não serve, por si só, para comprovar a posse efetiva do bem, conforme fora alegado pela autora, uma vez que o mesmo lhe garante o domínio, mas não a posse [...]. Portanto, não demonstrada, de plano, a posse alegada, resta inviável a concessão da liminar vindicada, uma vez que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, nos termos do art. 928 do CPC.

A autora requereu novamente pela concessão da liminar pretendida, aduzindo que se encontram presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nos autos, consta o relatório de inspeção realizado pela oficiala de justiça em 20 de julho de 2017. O Ministério Pú-

blico requereu pela realização de audiência de conciliação. Os trabalhadores rurais pugnaram pela permissão judicial para cultivar a terra litigiosa, especialmente em relação às atividades agrícolas já iniciadas e suspensas por ordem judicial. Em 27 de setembro de 2017, o Juízo de Urbano Santos não concedeu a liminar pleiteada pela autora, sob o seguinte fundamento:

Ademais, a posse primeva dos requeridos resta, pelo menos *a priori*, comprovada pelas inspeções realizadas pela oficiala de justiça às folhas [...], a qual atestou a existência de 18 casas, três fornos, dois cemitérios, açudes, bem como a presença de diversas plantações recentes e antigas, de modo a caracterizar-se uma possível habitação e cultivo anteriormente exercidas pelos réus nas terras litigiosas. Portanto, não demonstrada, até o presente momento, a posse alegada, resta inviável a concessão da liminar vindicada, uma vez que não fora comprovado o requisito contido no art. 561, I, do CPC.

Em 13 de dezembro de 2018, após novo requerimento por parte da autora, o Juízo de Urbano Santos concedeu tutela provisória de urgência em favor dela, para determinar aos réus que se abstenham de promover roçagem, plantio e outras utilizações da área ociosa do imóvel, restringindo-se às áreas já exploradas e às roçagens e plantios indispensáveis à sua sobrevivência/subsistência, que já venham sendo exercidas, sob pena de multa. Por se tratar de comunidade quilombola em conflito, ocupada secularmente pelos moradores, certificados pela Fundação Cultural Palmares, cujo processo de regularização fundiária tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) sob o número 54230.001397/2017-29, foi apresentada exceção de incompetência às folhas [...]. O Juiz de Direito assim determinou:

1) inspeção judicial para a data de 12 de junho de 2019, às 10h30min; 2) Audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 12 de junho de 2019, às 14h; 3) Constatando-se o ajuizamento de exceção de incompetência, intime-se a parte autora, e, em sequência o Ministério Público, para se manifestarem em 15 dias úteis; 4) Oficie-se ao Incra para que informe a este Juízo acerca da situação processual do processo no 54230.001397/2017-29, que trata do pleito de titulação Quilombola da área “povoado Guarimã”, Município de São Benedito do Rio Preto/MA”. Em inspeção judicial, cujo laudo às folhas [...], tombou-se o seguinte termo: “A se iniciarem os trabalhos, já na entrada da referida área, o advogado da parte autora se manifestou e expôs que: quando da decisão que reconsiderou a liminar deferida neste processo, o juiz anterior, Dr. S. M., também determinou a realização de georreferenciamento. Quando da realização deste georreferenciamento, constatou-se que a área contida nos marcos limítrofes descritos na matrícula do imóvel, perfaziam na verdade um imóvel com área total de 468.7438 hectares, ao invés dos 333.6649 hectares previstos originalmente na matrícula. Diante do fato de que o imóvel na verdade é maior do que o tamanho descrito na matrícula, a requerente, pensando em pôr um fim no litígio, apresentou proposta de acordo, ofertando à parte adversa, dispor de 135 hectares aos requeridos, justamente no local onde estão localizados as edificações construídas no imóvel e as roças de subsistência dos posseiros; 4) Logo em seguida, o advogado da parte requerida também se manifestou, expondo que:

15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA)

Embora a parte autora alegue documento de propriedade, reafirmo que o litígio se trata de posse e neste caso, deveria a autora comprovar o gozo ou fruição do imóvel no qual constata-se in loco, pelo lado esquerdo, que a parte ré não descumpriu decisão judicial de modificar a área e não se constata nenhum tipo de posse da parte autora. No primeiro momento a parte ré não aceita o acordo em questão, por não estarem demarcados e georreferenciados os limites e não ter sido juntado o mapa de uso e ocupação da área; 5) Prosseguindo, o MM juiz verificou in loco a área indicada às folhas [...], sobre a qual incide tutela provisória de urgência, determinando que os réus se abstenham de fazer roça, plantio e outras utilizações. Verificou-se que a liminar vem sendo cumprida e que essa parte do terreno não vem sendo utilizada por nenhuma das partes. A área já foi utilizada no passado para plantações de roça, havendo divergências sobre quando ocorreu o plantio e quando encerraram as atividades. Em seguida, o magistrado voltou para a viatura da polícia militar e seguiram por aproximadamente três quilômetros até o início das construções da comunidade, trajeto ao longo do qual se verificou mata nativa não explorada, um pequeno cemitério e uma pequena passagem entre a mata com tamanho de no máximo um metro e meio aproximadamente. Chegando à comunidade, havia em torno de 10 pessoas, estacionou-se o carro na casa do Sr. J. M. B., pai do Sr. M. (réu). Enquanto as partes deliberavam acerca de um acordo, o MM Juiz e o seu assessor, Sr. S. M. iniciaram uma vistoria no local, a pé. Existem construções de alvenaria, várias, muitas famílias habitando, algumas roças por detrás das construções, criação de animais, muitas árvores próximas às casas: pés de coco, mangueiras, murici, banana, jaca, etc.; 6) Submetidas várias propostas de acordo, não se chegou a um consenso acerca da divisão da área entre a proprietária e os ocupantes, salientando-se que o filho da autora estava presente em todos os momentos fazendo propostas e contra proposta ao Sr. M. (um dos réus no processo), mas não obteve sucesso; 7) Observando as construções, as pessoas com suas características e os costumes, atendo-se especificamente aos locais e pessoas inspecionadas, o MM. Juiz constatou, *primo icti oculi*, inexistirem elementos culturais inerentes às comunidades quilombolas. Aliás, a ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2014 (folhas 02) e a autodeclaração da comunidade Guarimã como remanescente dos Quilombolas, só foi certificada na data de 15 de dezembro de 2016, o que aponta indícios de que tal alegação visou tumultuar esta lide, mediante a inclusão de um órgão federal na lide, sem nenhum elemento de prova para tanto. Saliente-se que, durante a inspeção judicial, debaixo de uma árvore na casa do Sr. J. M., os moradores da comunidade, dentre os quais estavam todos os réus, não souberam responder aos elementos culturais quilombolas que faziam parte de seu cotidiano; 8) Após todas essas considerações, encerrou-se a inspeção, vindo todos ao fórum para realização de audiência de instrução e julgamento [...]

Em audiência de instrução e julgamento, assim foi decidido:

Decisão interlocutória: “O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz pode, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito refere-se à maior probabili-

15. Comunidade Quilombola Guarimã, São Benedito do Rio Preto (MA)

dade de êxito, quando da apreciação do mérito, enquanto que o perigo de dano ou risco encarta a ideia do risco que o percurso do tempo pode trazer ao bem jurídico almejado em juízo, sem uma proteção estatal concedida num prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Feito estes esclarecimentos, observa-se que, a princípio, não se discute propriedade nas ações possessórias, pois posse é um estado de fato (art. 1196 do Código Civil). A única hipótese em que pode-se levantar essa questão está enunciada na Súmula 487 do STF: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.” Portanto, verificam-se indícios de que a parte requerente comprovou ser a legítima proprietária do imóvel, por meio da certidão do registro imobiliário [...] e na escritura pública de inventário e partilha do Espólio de J. L. F. [...]. Isso assegura o exercício dos direitos inerentes à propriedade, o que obviamente permite o exercício da posse.

Após decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, por não concordarem com o teor da última decisão, pendente de julgamento. A manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão, em parecer ministerial assinado pelo procurador de justiça Teodoro Peres Neto, destacou:

Manter a decisão que ordenou reintegração de posse em área que encontra-se em processo de reconhecimento como remanescente de quilombo, é temerário, por todos os aspectos: jurídico, social e humanitário. A desocupação liminar de uma área com tais características, gera efeitos que dificultam, em muito, o restabelecimento do estado anterior, na hipótese de mudança da decisão judicial.

Da análise documental apresentada pela autora da ação, que se diz proprietária da área objeto de litígio, conclui-se que ela somente juntou aos autos do processo uma cessão dos direitos hereditários referentes a um imóvel. Da leitura do documento, percebe-se que a certidão de registro de imóveis se refere a bem diverso daquele constante da escritura de inventário e partilha do espólio de J. L. F., a qual legitima a propriedade da produtora rural. Outro aspecto relevante é o de que a fazendeira alegou ser proprietária de uma área com 333,66,49 hectares em petição inicial e, misteriosamente, após georreferenciamento realizado por ordem judicial, foram acrescidos mais 135 hectares de terras na área conflituosa, conforme consta do laudo de inspeção judicial.

Ainda, destacamos que não há indicação clara nos documentos apresentados pela fazendeira de que o registro do imóvel litigioso está no livro 2 e se houve destaque do patrimônio público. O imóvel em questão não tem origem, não há justificativa quanto à ampliação do tamanho do imóvel após georreferenciamento, sendo que já constavam registros junto ao Incra com tamanho de 333 hectares e há forte indício de que alegada propriedade da autora se baseia em registro de documentos que não transferem domínio, notadamente cessão de direito hereditário.



16. Comunidade Rosarinho, Primeira Cruz (MA)³³

Diogo Cabral

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade Rosarinho, zona rural de Primeira Cruz. Trata-se de comunidade tradicional que margeia a BR-402 (Rota das Emoções, no sentido São Luís-Barreirinhas), cujos primeiros registros de existência datam do século XIX. A comunidade é composta por cerca de 20 famílias, que dependem exclusivamente da agricultura tradicional para sobreviver.

Da análise documental do conflito, percebeu-se que uma empresa sediada na cidade de São José de Ribamar (MA) tentou se apropriar da totalidade territorial da comunidade através do manejo de ação de imissão na posse, tendo como fundamento título de propriedade (escritura pública de compra e venda registrada às folhas 10 do livro 2-E, matrícula 1.279, no Cartório de Registro de Imóveis de Humberto de Campos). O processo número 86.56.2011.8.10.0090, em tramitação na Comarca de Humberto de Campos, tem como réu R. P. C., um dos moradores mais antigos da localidade; trata-se de uma ação de imissão de posse. Em petição inicial, informa a empresa que é legítima proprietária do imóvel descrito nos autos, tendo o adquirido mediante negócio jurídico de compra e venda. Prossegue asseverando que o requerido ocupa ilegalmente o imóvel, o qual, em realidade, encontra-se na localidade desde antes do momento de celebração do contrato de compra e venda. O MM Magistrado, em despacho datado de 30 de novembro de 2011, determinou a citação do senhor R. P. C., nascido e criado na comunidade há mais de 65 anos, para apresentar resposta aos termos da petição inicial. O mandado de citação foi expedido em 27 de fevereiro de 2012, com cópia da petição inicial

³³ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

em anexo. A certidão, lavrada pelo oficial de justiça da Comarca de Humberto de Campos M. V. O., datada de 9 de julho de 2012, atesta que “intimou, na pessoa do sr. G., ao sr. R. P. C.” Em razão do grotesco erro de citação realizado pelo meirinho, foi decretada a revelia do senhor R. P. C. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido somente o depoimento pessoal do promovente, ante a ausência do promovido e a não apresentação de provas testemunhais. Após a realização da instrução processual, o Juízo da Comarca de Humberto de Campos julgou procedente a ação em favor da empresa G. S. C., sob a alegação de que

[...] o promovente obteve sucesso em demonstrar judicialmente a ocorrência dos requisitos supra indicados. A titularidade do domínio do bem resulta comprovada através da escritura de compra e venda celebrada entre o promovente e J. R. S. L., conforme se vê às folhas 21 dos autos. No que concerne à descrição do objeto, o imóvel encontra-se perfeitamente extremado em seus limites através do memorial descritivo de folhas 25. Por fim, concernente à posse injusta do promovido, encontra-se demonstrada através do depoimento pessoal do promovente em sede de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual restou caracterizado que o réu ocupa injustamente o imóvel em tela. À vista disso, face às argumentações expendidas na peça inicial, bem como através dos documentos juntados aos autos e também amealhados em sede de audiência de instrução e julgamento, constato a veracidade dos fatos alegados pelo promovente, razão que me autoriza a conceder em favor do mesmo a tutela jurisdicional reclamada na petição inicial. 3 – Conclusão. Ante tais razões, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido veiculado pelo autor XXXX, determinando, por consequência, a sua imediata imissão na posse na área ocupada pelo promovido R. P. C., forte nas diretivas do art. 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado de imissão de posse, o qual deverá ser cumprido dentro das cautelas legais, ficando, desde já, autorizado o reforço policial para o cumprimento da presente decisão.

Ao ser informado pelo oficial de justiça que todas as casas seriam destruídas e que a comunidade seria destruída, o senhor R. P. C. solicitou o apoio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primeira Cruz e da Fetaema. Em razão da urgência e da gravidade, o senhor R. P. C., por não ter sido devidamente citado na ação de imissão na posse, propôs ação declaratória de nulidade de ato judicial devido à falta de citação válida junto à Comarca de Humberto de Campos, requerendo ao final a nulidade da citação junto ao processo de número 86/2011, devido à falta de citação válida, sendo que é um vício insanável para o desenvolvimento válido do processo, anulando-se a sentença prolatada. A referida ação foi julgada procedente e foi garantida, além da apresentação de defesa por parte do senhor R. P. C., a manutenção das famílias no povoado Rosarinho até o novo julgamento da ação.

Da análise do suposto título apresentado pela autora da ação de imissão na posse, trata-se de uma escritura pública de compra e venda registrada às folhas 10 do livro 2-E, matrícula 1.279, no Cartório de Registro de Imóveis de Humberto de Campos, ou seja, registro de documento que não transfere domínio, numa clara ação de apropriação clandestina de terras comunitárias onde está inserida a comunidade tradicional Rosarinho.



17. Território do Povo Akroá Gamella (MA)³⁴

Rosimeire de Jesus Diniz Santos, Hemerson Herbert de Sousa Pereira, Organizador: Gilderlan Rodrigues da Silva

O povo indígena Gamella se autodenomina Akroá e vive em seu território tradicional, localizado nos municípios maranhenses de Viana, Matinha e Penalva. Trata-se de mais um povo originário dado como extinto pelo Estado no final do século XX. Essa foi uma prática comum, desde o período colonial, para negar a existência de indígenas que adotaram estratégias de resistência e sobrevivência diante da violência imposta tanto naquele período como em tempos atuais.

Ao longo dos dois últimos séculos, os Akroá Gamella resistiram bravamente para defender seus territórios e fizeram alianças com os negros que fugiam das fazendas, sobretudo o grupo que habitava a região de Codó. Mediante as armas e as estratégias dos colonizadores, alguns grupos Gamella foram “pacificados” e, assim como outros povos, adotaram o silenciamento como estratégia de sobrevivência. Esse grupo, ao qual este artigo se refere, após a trajetória de violência, enfrentamento e aldeamento, permaneceu em seu território originário que, posteriormente, foi “doador” pela Coroa Portuguesa, a título de Sesmarias, denominada “Terra de Índio”. O povo Gamella recebeu da Coroa a titulação de 14 mil hectares de um território que já era seu, no qual continuou mantendo um modo de vida coletivo e de cuidado com a Terra.

Esse modo de vida coletivo foi afetado novamente na década de 1970 devido ao processo de grilagem da sua terra: a escritura de doação foi adulterada, o que permitiu o seu loteamento e a sua venda. Tal processo foi incentivado pela lei 2.979, de 17 de julho de 1969, conhecida

³⁴ Este caso foi originalmente publicado na revista Catirina

como “Lei de Terras do Sarney”, que permitiu a usurpação do território de muitos povos e comunidades tradicionais no Maranhão.

O Povo Akroá Gamella foi sendo espremido em seu território, e resistiu para garantir uma porção mínima do seu lugar de existência. Nesse sentido, Andrade (1999, p. 63) refere: “O processo de apropriação fraudulenta da terra por grileiros e pelos chamados comprador de terra, em Santeiro e Taquaritiua [...]. Apesar disso, o território, como um todo, tem se mantido indiviso e parte de seus ocupantes vêm reagindo, firmemente, ao processo de grilagem instaurado a partir da década de 70.” Esse processo violento da grilagem foi, assim, retirando dos indígenas seus meios de produção da vida. Nos anos 1979 e 1982, os Gamella pediram providências à Fundação Nacional do Índio (Funai) em relação à venda do seu território tradicional e aos conflitos decorrentes dessa ação. Há relatos de que funcionários desse órgão indigenista estiveram no território e registraram as solicitações, mas nada foi concretizado no sentido de retirar os grileiros e garantir que o povo pudesse voltar a usufruir de sua terra originária, em toda a sua extensão.

Após muita resistência e diversos enfrentamentos, e mesmo tendo que recorrer às cercas para impedir o avanço dos grileiros, o povo conseguiu assegurar uma parcela mínima do vasto território tradicional que ocupava antes de a Coroa impor seus limites. Os Akroá Gamella resistiram ao longo processo colonial e resistem hoje à colonialidade do ser, do saber e do sentir, bem como ao desmonte de seus direitos previstos na Constituição de 1988. O Povo Akroá Gamella tem feito a diferença na luta política por seus direitos. A insurgência desse povo diferenciado impactou aqueles que apostaram na sua extinção com o propósito de se apropriarem do território tradicional.

Os Akroá Gamella exigem do Estado, responsável pela grilagem de seu território, identificação, delimitação e demarcação de acordo com os seus usos, costumes e tradições, o que será definido mediante o estudo do grupo técnico que teve início em 2019. Na configuração do conflito agrário em questão, o poderio militar do Estado e armas biológicas com uso de epidemias são acionados contra o Povo Akroá Gamella no intuito de tomar posse do território para a produção dos projetos agroeconômicos e povoamento do povo indígena com brancos na região, desconfigurando a identidade indígena para um possível campesinato de acordo com as orientações políticas do Estado. As ações repressivas do Estado contra povos indígenas, quilombolas e pequenos produtores agrícolas que não faziam parte do processo produtivo da economia da monocultura foram intensificadas na metade do século XIX, à medida que esses agentes coletivos resistiam, muitas vezes em uma aliança coletiva de indígenas, negros escravizados e quilombolas, contra as forças repressivas militares estatais e privadas de fazendeiros, configurando-se assim os conflitos agrários na região da terra dos índios no século XIX.

Nesses moldes, as alianças entre indígenas, negros fugidos da escravidão e quilombolas produzem também a formação de território chamado “terra de preto”, nas redondezas e muitas vezes entrelaçados com os territórios indígenas. Portanto, a configuração do conflito agrário entre os indígenas Akroá Gamella e projetos agroeconômicos nos municípios de Via-

17. Território do Povo Akroá Gamella (MA)

na, Matinha e Penalva mobilizam agentes sociais e instituições públicas a respeito do uso e controle do território em disputa (ANDRADE, 1999).

Os conflitos agrários envolvendo o povo indígena, agentes públicos de Estado e fazendeiros produziram elementos históricos para formar a configuração atual do conflito agrário do povo indígena em questão. Esse processo histórico de colonização nos municípios de Viana, Matinha e Penalva com um forte poderio militar contra a existência do Povo Akroá Gamella conduziu também a negação da existência do povo na região, e o silenciamento da identidade indígena foi adotado como estratégia de sobrevivência perante a repressão do Estado e de fazendeiros, durante os séculos XIX e XX (SANTOS NETO, 2018). Com o intuito de pacificar os Akroá Gamella, a Coroa Portuguesa realizou uma titulação de terras para o povo indígena na região de Viana, Matinha e Penalva, com aproximadamente 14 mil hectares de terras.

Na década de 1970, a grilagem das terras tradicionais dos Akroá Gamella foi potencializada pela lei 2.979, regulamentada pelo decreto 4.028, de 28 de novembro de 1969, do estado do Maranhão, conhecida como “Lei de Terras do Sarney”, em referência ao ex-governador do estado do Maranhão, José Sarney, que viabilizava a venda de terras devolutas, sem licitação, a coletivos organizados em sociedades anônimas, sem número limitado de sócios (ASSELIN, 1982), confinando os indígenas em uma parcela mínima do seu território tradicional titulado pela Coroa Portuguesa, dividindo a terra em lotes comercializados com posseiros, fazendeiros, agentes públicos e comerciantes.

Com o processo de retomada de seu território grilado e a autoafirmação da identidade e da existência indígenas em meados de 2013, o povo indígena em questão se autodeclara Akroá Gamella, composto por aproximadamente 281 famílias; reivindica ao Estado brasileiro identificação, delimitação e demarcação de seu território tradicional. Atualmente, os autodeclarados Akroá Gamella são compostos por aproximadamente 281 famílias. A autodeclaração tem estimulado outros grupos do povo, que vivem nos municípios Pedro do Rosário e Codó, no Maranhão, e no Piauí, a realizar o processo de insurgência identitária, de forma gradual, saindo do silenciamento imposto ao longo do tempo.

A atual insurgência do Povo Akroá Gamella teve início em 2013. Eles contam que foram convidados para participar de uma reunião do Movimento Quilombola do Maranhão (Moquibom) junto com agentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Nesse espaço, puderam reafirmar sua identidade indígena e pedir apoio tanto para a luta pelo reconhecimento como povo diferenciado quanto para a regularização do território, que continuava sendo saqueado. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) foi informado pela CPT e esteve no território dialogando com os indígenas em suas comunidades. Eles reafirmaram ser indígenas Gamella, contaram histórias de sua ancestralidade, demonstraram a forte ligação que tinham e têm com o território e sua importância para garantirem a reprodução física e cultural.

Após lutas, denúncias e ação de ocupação ao prédio da Funai em São Luís (MA), bem como apresentação de denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Organização dos Estados Americanos (OEA), a portaria que cria o Grupo de Trabalho (GT) de identificação e delimitação do território Taquaritiua (do Povo Akroá Gamella) foi

publicada, em novembro de 2017. A portaria da Fundação Nacional do Índio (Funai) número 1.171, de 10 de novembro de 2017, é uma importante vitória e instrumento para a regularização da terra; atribuímos essa conquista às ações política e jurídica do povo: a ocupação da Funai em São Luís pelo povo Gamella, Krenyê, Tremembé, Gavião, quilombolas do Moquibom, quebradeiras de coco do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), Central Sindical e Popular Conlutas (CSP Conlutas), as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), comunidades da Pindoba, de Engenho, Cimi, CPT, Regional Nordeste V da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA). Também, foi editada a Portaria 48/PRES/23/01/2018, que criou o Núcleo de Apoio Técnico subordinado a CR/Funai/Imperatriz/MA, para os povos do Maranhão. Em maio de 2018, a Funai também publicou portaria para ampliar o número de componentes que atuarão no GT de demarcação e identificação do território.

Nesse ínterim, as retomadas Akroá Gamella geraram nove ações de reintegração de posse nas comarcas dos municípios locais e na Justiça Federal, sendo que uma ação teve decisão liminar suspensa e as demais tiveram decisão liminar negada, o que protege o povo indígena Akroá Gamella. O Ministério Público Federal do Maranhão (MPF/MA) comprometeu-se a informar em todas essas ações sobre o iminente trabalho de identificação e delimitação do território do povo indígena. O Cimi tentou habilitar o povo indígena e ingressou como *amicus curiae* na ação civil pública. O povo peticionou também em ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que pretendem desapropriar área do território indígena tradicional para criar assentamento rural.

Tais resultados favoráveis, com avanços no processo administrativo demarcatório e na ação civil pública demarcatória, deram-se em virtude da articulação política e jurídica dos indígenas e seus aliados. Atualmente, requer-se ao juiz que analise o pedido de tutela antecipada elaborado pelo autor da ação civil pública para fixar prazo judicial para cumprimento do processo demarcatório por parte da Funai. As ações possessórias sendo julgadas pela Justiça Federal e sem reintegração de posse contra o povo indígena são um ganho na luta Gamella, pois seus direitos são de competência da União, e isso reforça o reconhecimento do território como tradicional.

Entre agosto de 2017 e agosto de 2018, a assessoria jurídica do Cimi contribuiu para a proposição/articulação de várias ações e representações judiciais foram feitas em defesa dos direitos do Povo Akroá Gamella, entre elas denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com audiência realizada em outubro de 2017. Essa audiência internacional resultou em reuniões com o governo brasileiro e o comissionário da CIDH para que o Estado brasileiro se responsabilizasse pelos quesitos, prazos e outras responsabilidades a serem assumidos em todas essas matérias. Apesar de não ter força judicial, essa ação criou força política para a criação da portaria da Funai 1.171, de 10 de novembro de 2017, referente ao GT de identificação e delimitação do território Taquaritia.

Além disso, a assessoria jurídica realizou a representação/acompanhamento e/ou propositura de: I) inquérito penal relativo aos atos criminosos que culminaram no massacre; II)

17. Território do Povo Akroá Gamella (MA)

representação para atendimento à saúde do povo indígena pela Sesai; III) interposição de mandado de segurança, pela DPE, para registro civil de nascimento indígena; IV) estudo de medidas judiciais, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU) e MPF, para viabilizar o acesso a direitos sociais e previdenciários; V) representação para acesso e atendimento especial à saúde indígena; VI) apoio à documentação do processo de organização política do povo indígena.

Acompanha-se também uma ação de obrigação de fazer, que tramita na 8ª Vara da Justiça Federal, interposta pela Companhia Energética do Maranhão (Cemar) contra os indígenas. Nesta ação, o Cimi defende o direito do povo indígena de não ser obrigado a aceitar em seu território novo empreendimento (linha de transmissão de energia) sem licenciamento ambiental e consulta ao povo, na forma estabelecida pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Denuncia-se a nulidade do licenciamento ambiental realizado pela Cemar junto ao órgão estadual, sem estudo do impacto sob o território. O mesmo questionamento passou a ser feito em relação a outros dois empreendimentos, da linha de transmissão da linha de transmissão Encruzo Novo Transmissora de Energia (Ente), do grupo Celeo Redes Brasil, e cabeamento de internet por energia elétrica, os quais intentam contra os direitos do povo indígena sem observância às normas de licenciamento ambiental, estudo do componente indígena e consulta ao povo, atentando contra direito garantido pela Convenção 169 da OIT.

Outro importante ganho é a conquista de uma rede de apoio no campo jurídico para o Povo Akroá Gamella, que se fortalece entre a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), Defensoria Pública da União (DPU/MA), OAB/MA e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Existe também uma ação de desapropriação de imóvel rural – interesse social para fins de reforma agrária –, com pedido de imissão provisória na posse movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que pretende se apropriar do território Taquaritiua para a criação de um assentamento. Tem por objeto o imóvel denominado “Índios/ Santa Clara/ Sesmária Índios”, também conhecida como “Terra dos Índios”, localizado no Município de Viana. A assessoria jurídica do Cimi peticionou ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1) em nome do Povo Akroá Gamella informando que o imóvel objeto da presente ação encontra-se totalmente inserido no território tradicional Taquaritiua, do povo indígena Akroá Gamella, e, conforme a portaria Funai 1.171, de 10 de novembro de 2017, já foi constituído o Grupo Técnico responsável pelos estudos e relatórios de identificação e demarcação do território do Povo Akroá Gamella.

Há também ações possessórias diversas, em que posseiros visam à apropriação e ao avanço da invasão no território Taquaritiua, havendo recente decisão, dada pela Justiça Federal, em que se reconhece que as áreas que são objeto de tais ações sobrepõem área do território reivindicado pelo Povo Akroá Gamella em procedimento administrativo demarcatório e em ação civil pública que obriga a continuação do GT e demarcação do território Taquaritiua, bem como prestação de políticas públicas indígenas ao povo. A decisão também explicita e reforça que o direito às terras tradicionalmente ocupadas é dos povos indígenas, como presente no artigo 231 da Constituição Federal.



18. Gleba Gama – Município de Nova Guarita (MT)

Elizabete Fatima Flores e Welligton Douglas Rodrigues da Silva

A Gleba Gama, localizada no município de Nova Guarita, corresponde à área remanescente da Gleba Teles Pires e integra diretamente o patrimônio da União, conforme comprovadamente demonstrado na matrícula número 4.385, livro 2 do RGI de Colíder/MT. No final de 2018, o juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Sinop (MT) sentenciou 10 ações reivindicatórias, reconhecendo a propriedade da União, antecipando a tutela para emití-la na posse das áreas no prazo de 120 dias, conforme relação que segue:

RÉUS	NÚMERO DO PROCESSO	NOME DA FAZENDA	NÚMERO DO LOTE	TAMANHO DA ÁREA
Lucy Vera Ribeiro de Souza Brito e Silvaldo Santos Brito	0006125-88.2011.4.01.3603	Fazenda Conquista	35	1.706,2282 ha
	0006126-73.2011.4.01.3603	Fazenda Conquista I	35	1.093,18 ha
Egídio Kessler e Nair Kessler	0004844-97.2011.4.01.3603	-	24 e 27	173,0227 ha
Silmar Luiz Kessler e Sirlei Hoffmann Kessler	0006119-81.2011.4.01.3603	-	23	1.458,6912 ha
Aldolino Michels, Liliane Cassia Machado Michels e Nedía Maria Bau Michels	0006851-62.2011.4.01.3603	-	16	403,97 ha
Aldolino Michels, Marcelo Andre Michels e Nedía Maria Bau Michels	0006851.62.2011.4.01.3603	-	04	242,96 ha

18. Gleba Gama – Município de Nova Guarita (MT)

Aldolino Michels, Eder Aldo Michels e Nedía Maria Bau Michels	0006855-02.2011.4.01.3603	-	15	536,95 ha
Clausinei Marasquim e Daiana Marzango	0006852-47.2011.4.01.3603	-	02	397,9257 ha
Luciano Marzango	0006853-32.2011.4.01.3603	-	03	195,56 ha
Everson Marcelo Galatto E outro	0004843-15.2011.4.01.3603	-	21	253,9343 ha
Total	10 ações			6.462,4221 ha

Além dessas ações, existem pelo menos mais nove que tramitam na mesma comarca e aguardam decisão judicial.

Em 2002, iniciou-se o processo para o assentamento das famílias na Gleba Gama, através da pressão feita pela prefeitura de Nova Guarita e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que cobrava o assentamento das inúmeras famílias na região que viviam às margens das estradas, na perspectiva de promover o desenvolvimento social em torno do município. Contudo, o Projeto de Assentamento Renascer somente foi criado no papel: nenhuma família foi assentada, tornando-se assim um assentamento “fantasma” constituído pelo próprio Incra, posteriormente cancelado por decisão judicial no processo número 2006.3603.004720-4, que tramitou na Justiça Federal de Sinop (MT).

Após um processo intenso de lutas, e muitos despejos, em 2005, 84 famílias ocuparam parte da área; foram posteriormente regularizadas pelo Incra. Mesmo após assentamento das famílias, os conflitos continuaram, a exemplo das 12 famílias do lote 10, que nos últimos anos chegaram a registrar mais de 400 denúncias nos órgãos competentes, devido às inúmeras violências que sofreram. Foram os mais diversos tipos de violação de direitos humanos que as famílias sofreram: ameaças de morte, envenenamento por pulverização aérea de agrotóxicos, casas incendiadas, cercas cortadas, agressões físicas e psicológicas, até cárcere privado. Toda essa violência continua impune, pois os grileiros da região são beneficiados pela omissão e conivência da Polícia Militar local.

Em decorrência desse processo de luta, mediante os diversos conflitos, entre 2003 e 2008, pelo menos oito trabalhadores foram assassinados cruelmente, na luta por um pedaço de terra.

Diante deste histórico de luta e diversas violações de direitos essas famílias continuam aguardando para serem assentadas na área da Gleba Gama, cujo interesse social já foi declarado pelo INCRA. Todas têm sentenças favoráveis à União, reconhecendo a propriedade das áreas e antecipando tutela para imissão na posse das áreas, nas Ações Reivindicatórias propostas pela mesma na Justiça Federal de Sinop-MT. Contudo, os ocupantes ilegais das áreas têm tentado fazer um acordo judicial no Núcleo Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF1, nas Apelações números 0006818-72.2011.4.01.3603, 0006854- 17.2011.4.01.3603, 0006125-88.2011.4.01.3603, 0006126-73.2011.4.01.3603, 0004844-97.2011.4.01.3603 e 0006119-81.2011.4.01.3603. Desta forma é necessário o INCRA não realize acordo nestes processos, haja vista o já interesse social declarado, bem como as famílias que aguardam o assentamento

18. Gleba Gama – Município de Nova Guarita (MT)

nestas áreas há quase 20 anos. A audiência para homologar o acordo está marcada para 27 de março de 2023, às 10:00hs, no Núcleo Central de Conciliação do TRF1.

Mesmo diante de todas essas violências, muitas famílias resistem na terra e na luta pelo direito ao acesso às terras que são comprovadamente públicas e pertencentes à União. Em tal contexto, o Acampamento Renascer, constituído desde 2003, tem atualmente 90 famílias que aguardam para serem assentadas. Essas famílias, que têm muitos idosos e crianças, vivem de forma muito precária há quase 20 anos, sob barracos de lona preta, na esperança de ver o cumprimento da verdadeira função social da terra, garantida pela Constituição Federal de 1988, e conseguirem, enfim, ter uma vida digna.



19. Acampamento União Recanto Cinco Estrelas (MT)

Elizabete Fatima Flores e Welligton Douglas Rodrigues da Silva

O acampamento União Recanto Cinco Estrelas teve início em 2001, com o nome de acampamento Balsa Teles Pires, pois ficava às margens do rio Teles Pires. Inicialmente, composto por cerca de 50 famílias vindas de todo o Brasil que migraram para a região norte do estado de Mato Grosso atrás de oportunidades de trabalho. No final de 2008, as famílias se juntaram com mais dois acampamentos da região, com o objetivo de fortalecer a luta, chegando a haver mais de 100 famílias constituindo o acampamento União Recanto Cinco Estrelas.

As áreas buscadas pelas famílias para serem assentadas são as das fazendas Recanto e Cinco Estrelas, que juntas somam 14.500 hectares. Em 2009, a União entrou com ações reivindicatórias na Justiça Federal de Sinop, processos número 0000088.16.2009.4.01.3603 e 0000096-90.2009.4.01.3633. As duas fazendas estão localizadas no município de Novo Mundo (MT), dentro da Gleba Nhandu, matriculada em nome da União, sob número 2.168, no Cartório de Registro de Imóveis no Município de Colíder (MT).

Foram muitas as violências vivenciadas pelas famílias: ameaças, despejos, confrontos diretos com “guaxebas”, terrorismo psicológico, preconceitos da sociedade urbana. Mas, a partir de muita luta e resistência, parte das famílias foram assentadas nos PDS Tabapoã e Nova Conquista II.

As famílias que permaneceram no acampamento continuaram a enfrentar inúmeras violências, sofreram até um despejo com liminar falsa da área que ocupavam, realizado por guaxebas que agiram de forma truculenta e violenta. Porém, não desistiram da luta e fizeram inúmeras manifestações pela cobrança das sentenças das áreas.

19. Acampamento União Recanto Cinco Estrelas (MT)

Em 2017, o juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop deu sentença no processo da Fazenda Recanto (processo número 0000088.16.2009.4.01.3603), antecipando a tutela de 2.000 hectares; o Incra realizou a criação do PDS Nova Conquista II (portaria número 6 de março de 2018), assentando 96 famílias.

Às famílias que restaram no acampamento, foram se juntando outras famílias da região: hoje já são cerca de 70 famílias, totalizando 150 pessoas entre adultos, crianças e idosos, todos acampados dentro de parte de um lote do PDS Nova Conquista II, em frente às cercas da Fazenda Cinco Estrelas. Essas famílias buscam ser assentadas na área da Fazenda Cinco Estrelas, que possui ação reivindicatória na 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop, processo número 0000096-90.2009.4.01.3633, que tramita há mais de 13 anos.

Em 15 de março de 2021, a 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop reconhece a legitimidade da União na posse, antecipação de Tutela para imitar o INCRA na posse da área; com parecer do INCRA (Processo número 54240.003880/2010-52) para criação de Projeto de Desenvolvimento Sustentável-PDS Novo Mundo, conforme de Plano de Utilização Relatório de Viabilidade Ambiental. Contudo, decisão liminar no Mandado de Segurança número 1023133-54.2021.4.01.0000, em trâmite no TRF1, com a relatoria do des. Daniel Paes Ribeiro, impede o assentamento das famílias. O mandado de Segurança está concluso com o Relato há quase 2 anos, sem decisão dos recursos interpostos pela União e sem que o mesmo seja pautado para julgamento do colegiado.

O Incra SR13/MT já declarou interesse social da área da Fazenda Cinco Estrelas, para a destinação dela à Política Pública de Reforma Agrária, sendo que a área já está inclusa no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Incra e com Plano de Utilização Relatório de Viabilidade Ambiental pronto.

As famílias vivem em situação de extrema vulnerabilidade, são em sua maioria de baixa escolaridade e dependem de diárias em fazendas e garimpos da região para a obtenção da renda familiar. As condições de moradia no acampamento são precárias, os barracos são pequenos e frágeis, a maioria com cobertura de lonas emendadas e alguns caibros de madeira para fazer o suporte; no período da chuva alguns barracos chegam a ser desmontados pelo vento, durante a seca eles/as precisam fazer o racionamento de água, pois os poços são coletivos e diminuem o nível de água. A água para consumo é advinda dos poços, não passa por nenhum tratamento antes de ser consumida, o que acarreta muitas infecções e problemas nos rins dos/as acampados/as.

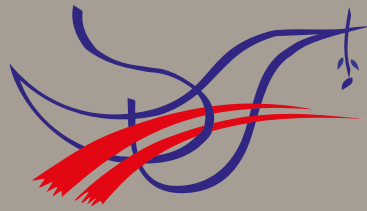
A violência ainda é uma realidade do acampamento, sofrem inúmeras ameaças do ocupante ilegal; uma das estratégias mais corriqueiras é uso do agrotóxico como arma química contra as famílias acampadas: passam o agrotóxico na produção de forma que alcance o acampamento e intoxique as famílias, mulheres, idosos e crianças, acarretando diversas doenças que não são diagnosticadas pelo sistema de saúde municipal.

Além da violência física, os/as acampados/as também enfrentam violência emocional e moral dado o preconceito social, são classificados pela sociedade local como “sem-terras” e são chamados em diversos momentos de “vagabundos/as que não querem trabalhar”. Somam-se

19. Acampamento União Recanto Cinco Estrelas (MT)

a isso os vários relatos dos descasos da gestão municipal em atendê-los/as, exemplo disso é dificuldade de serem assistidos/as pela gestão municipal do SUS, não possuem o acompanhamento de uma agente de saúde e precisam apresentar endereços emprestados para terem assistência médica – toda essa situação é extremamente humilhante para as famílias.

Algumas famílias estão há mais de 20 anos nessa luta, outras se juntaram ao acampamento há menos tempo. Todas permanecem resistentes na luta pelo direito de ter acesso a terras da União para serem beneficiadas pela Política Pública de Reforma Agrária, conforme direitos garantidos na CF/88.



SMDH
Em defesa da vida

Apoio:

MISEREOR
IHR HILFSWERK

